

8564



DOCUMENTO 01



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
[Setembro 2017]

A handwritten signature or mark, possibly a stylized letter 'J' or 'I', located at the bottom right of the page.

ÍNDICE

1 - APRESENTAÇÃO	3
2 - CAUSAS DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA	3
3 - HISTÓRICO DA INFORNOVA	4
3.1 - Função Social	4
4 - ENDIVIDAMENTO	5
4.1 - Endividamento Trabalhista	5
4.2 - Credores Concursais	5
4.2.1 - Classe II- Credores com Garantia Real	6
4.2.2 - Classe III – Credores Quirografários	6
5 - PLANO DE RECUPERAÇÃO	6
5.1 - Dos meios empregados na recuperação	6
5.2 - Reorganização operacional	6
5.3 - Reorganização Financeira	7
6 - PLANO DE PAGAMENTO	7
6.1 - Credores Quirografários – Todos Credores Submetidos ao Processo de Recuperação Judicial	9
6.1.1 - Credores Classe III Grupo A (Único) – Todos os Credores do Plano: Opções “A” ou “B”	9
6.1.1.a - Opção “A” – Prazo Alongado e Deságio Pré-Definido Conforme Tabela	9
6.1.1.b - Opção “B” – Deságio de 12,35% à Vista Mais Complemento Condicionado	12
7 - A VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	14
7.1 - Projeções econômico-financeiras	16
7.1.1 - Demonstração de Resultado do Exercício	17
7.1.2 - Fluxo de caixa	17
8 - DISPOSIÇÕES FINAIS	21
9 - ANEXOS	22



1 - Apresentação

O plano de recuperação ora apresentado tem o objetivo de superar a crise financeira e econômica da empresa Infornova Ambiental Ltda. - Infornova, através da reorganização tanto de suas operações quanto de seus passivos.

Nesse sentido, a Infornova ajuizou pedido de Recuperação Judicial em 23 de outubro de 2013. Este Plano de Recuperação Judicial visa apresentar e descrever detalhadamente os meios de recuperação a serem empregados pela Infornova atendendo o disposto no art. 53 da Lei 11.101/05, e assim demonstrar sua viabilidade econômico-financeira por meio de premissas básicas e projeções financeiras.

Com o intuito de transpor a atual situação econômico-financeira da Infornova, em consonância com o art. 47 da Lei 11.101/05, permitindo a manutenção de suas atividades, a preservação de empregos, o interesse dos credores e da sociedade, apresentará as ações a serem desenvolvidas com a aprovação dos credores sob a gerência do Ilustre Administrador Judicial.

2 - Causas da Crise Econômico-Financeira

Conforme, amplamente, descrito na inicial, as causas da atual situação da Infornova podem ser resumidas como segue:

- i. Brutal exposição negativa na mídia tendo como consequência direta um dano incomensurável a sua imagem e marca, construídas ao longo de mais de quinze anos;
- ii. Interrupção arbitrária dos pagamentos de faturas por parte de clientes públicos e privados (Recebíveis Vencidos) e
- iii. Rompimento e interrupção unilateral de diversos contratos de prestação de serviços.



3 - Histórico da Infornova

Fundada em 1997, a Locanty Com Serviços, hoje Infornova, tornou-se referência na prestação de serviços de coleta e processamento de resíduos no Estado do Rio de Janeiro.

Conjugando qualidade de atendimento com um plano sustentável de processamento de resíduos a empresa conquistou uma extensa carteira de grandes clientes, tais como: C&A, Casas Bahia, Petrobrás, Eletrobrás, além de diversos Hospitais, Supermercados, Bancos, Restaurantes, Indústrias e Condomínios.

Em virtude dessa expertise, a Infornova passou a ser convidada para apresentar soluções para o grande problema dos administradores públicos: O Lixo, englobando a coleta, processamento e destinação adequada.

Em decorrência do acima exposto, a Infornova foi contratada por diversos municípios como o de Queimados, Itaguaí, Itatiaia e Valença; e instituições como Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, Tribunal Regional Federal da 2ª Região, dentre outros.

A Infornova teve sua eficácia comprovada e reconhecida pela sua longa operação na Comlurb - Companhia De Limpeza Urbana da Cidade do Rio De Janeiro - recebendo diversos prêmios por sua atuação.

A Infornova reuniu, além de um sólido corpo técnico, todas as credenciais emitidas pelas instituições de controle e fiscalização existentes, tais como: Ministério do Meio Ambiente; Instituto Estadual do Ambiente - INEA e Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente.

Finalmente, a empresa se tornou uma das maiores do setor de limpeza urbana na América Latina atingindo em 2011 um faturamento de mais de R\$ 600 milhões (seiscentos milhões de reais).

3.1 - Função Social

A Infornova, em 2011, chegou a empregar mais de 20.000 (vinte mil) funcionários entre técnicos, graduados e mão de obra intensiva, que pelo perfil de seus



colaboradores e suas estruturas familiares, beneficiou mais de 40.000 (quarenta mil) pessoas, diretamente, e outras dezenas de milhares de pessoas indiretamente, apresentando folha de pagamento que ultrapassava a quantia de R\$ 14 milhões (quatorze milhões de reais) mensais.

Com a interrupção de parcela significativa dos recebimentos dos clientes, não restou alternativa senão reduzir, sensivelmente, seu quadro de funcionários, contando hoje com 187 (cento e oitenta e sete) funcionários na Cidade do Rio de Janeiro.

Conforme já dito, seu maior patrimônio, o quadro de funcionários é formado, em sua ampla maioria, por pessoa simples, com pouca escolaridade e que depende dos salários e dos benefícios oferecidos pela empresa para ter uma vida mais digna.

4 - Endividamento

O Plano de recuperação contempla a lista de pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Edital publicado no Diário Oficial no dia 11/02/2014, conforme o parágrafo 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, a qual será consolidada pelo Administrador Judicial nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da referida lei.

4.1 - Endividamento Trabalhista

O Plano de Recuperação Judicial vai considerar a programação dos créditos de natureza trabalhista, tão somente, para garantir os cálculos da geração de caixa necessário para quitação com todos dos seus credores, não apenas deste Plano.

Os créditos de natureza trabalhista já vêm sendo liquidados com os recursos advindos da operação desta empresa. Com receita originada de novos contratos e o incremento do recebimento dos Recebíveis Vencidos a Infornova intensificará e garantirá a liquidação dos referidos créditos trabalhistas e do presente Plano.

4.2 - Credores Concurais

A Infornova possui 282 (duzentos e setenta e seis) credores concursais compondo o total de R\$64.055.153,57 (sessenta e quatro milhões cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos) em 23 de outubro de 2013.



A totalidade dos créditos está classificada como quirografária e poderá sofrer divergências eventualmente apresentadas ao Administrador Judicial nos termos do parágrafo 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005.

4.2.1 - Classe II- Credores com Garantia Real

A Empresa não apresenta credores com garantia real.

4.2.2 - Classe III - Credores Quirografários

Os credores quirografários serão divididos em dois grupos decorrentes da natureza do crédito:

- a. Fornecedores: Prestação de serviço e Compra e venda.
- b. Financeiros: Contratos Bancários

5 - Plano de Recuperação

5.1 - Dos meios empregados na recuperação

Nos termos do inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, a Infornova prevê os seguintes meios para atingir sua recuperação:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas, inciso I do artigo 50 da referida Lei; e
- ii. Equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, inciso XII do artigo 50 da mesma Lei.

5.2 - Reorganização operacional

Em consonância com o Plano de Recuperação de sua capacitação financeira a empresa está em busca incessante de se reerguer, seja pela recuperação de sua imagem que resultará na obtenção de novos contratos seja pela recomposição de seu fluxo de caixa através de uma gestão intensiva das seguintes medidas:

- i. Cobrança dos recebíveis vencidos;



- ii. Emissão das faturas dos serviços executados e não medidos;
- iii. Cobrança de serviços executados e não considerados devidos pelos contratantes; e
- iv. Aluguel de veículos, máquinas e equipamentos ociosos.

5.3 - Reorganização Financeira

A implementação do Plano de Recuperação financeira possibilitará a readequação da situação financeira da empresa permitindo que com a geração de seu fluxo de caixa possam ser pagos tanto Credores Concursais como Credores das Obrigações Trabalhistas.

Com esse objetivo, o Fluxo de Caixa da Infornova foi projetado para que se verifique a capacidade de pagamento dos credores acima citados bem como de obrigações correntes nos próximos anos.

Todas as premissas do presente plano têm como objetivo o pagamento aos credores sendo os investimentos previstos tão somente os estritamente necessários ao cumprimento das obrigações.

6 - Plano de Pagamento

O Plano de Recuperação foi desenvolvido com o objetivo de manter a atividade produtiva da empresa, geração de empregos, função social, renda e a liquidação de seus débitos junto aos credores e em conformidade com os artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

Isto posto, para fins de pagamento dos Credores Concursais serão observadas as disposições gerais a seguir:

a) Os pagamentos dos Credores Concursais serão sempre efetuados através da transferência para a conta bancária dos credores, por meio de Documento de Credito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou depósito em cheque ou dinheiro, a critério da Infornova e o simples recibo de transferência será prova suficiente do pagamento.



b) Para a efetivação dos pagamentos, os Credores Concursais deverão informar, com antecedência de 30 (trinta) dias da data do primeiro pagamento, através de documento protocolado na sede da Infornova, situado na Rua Anfilóbio de Carvalho nº 29, sala 1.416, Centro, Rio de Janeiro - RJ, ou carta com aviso de recebimento, o seguinte:

- Razão social ou nome;
- CNPJ ou CPF;
- Nome da pessoa responsável;
- Telefone e
- Banco, Agência e conta corrente para depósito.

c) Os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão das informações dos credores, conforme acima, não serão considerados como descumprimento deste Plano. Neste caso, a Infornova realizará o pagamento da respectiva parcela em até 30 (trinta) dias do recebimento do documento ou carta com as informações necessárias.

d) Nos casos de Créditos a serem pagos através da conta judicial vinculada ao processo de recuperação judicial, a liquidação se dará através de Mandados de Pagamentos expedidos por este juízo.

e) Caso sobrevenham quaisquer habilitações retardatárias, estes créditos serão pagos na forma estabelecida neste Plano, sem direito a receber os pagamentos já realizados conforme o cronograma definido.

f) O termo inicial dos prazos de pagamento detalhado abaixo, observados os prazos de carência, será a publicação na imprensa oficial da Decisão que homologar o Plano.

g) Este plano somente poderá ser considerado descumprido por inadimplemento se houver atraso no pagamento de qualquer das parcelas previstas neste Plano e este atraso não for sanado no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação pela Infornova do credor prejudicado.

h) Importante notar que o Plano de Recuperação baseia-se em projeções de fluxo financeiros e embora estejam balizadas em premissas conservadoras não é possível garantir que ocorrerão. Assim, se, eventualmente, as projeções estabelecidas se mostrarem superestimadas, serão necessárias revisões para sua adequação à nova realidade e dos pagamentos propostos correspondentes.



i) Havendo a devida notificação à Infornova, os credores poderão ceder seus créditos desde que os cessionários reconheçam estarem sujeitos às disposições deste Plano.

j) Todos os Créditos Concursais serão novados em decorrência da homologação do Plano de Recuperação, em consonância com o art. 59 da Lei 11.101/05.

k) A adesão dos credores e homologação deste Plano de Recuperação suspenderá todas as ações movidas contra a Infornova que tenham por objeto créditos concursais. Os credores obrigam-se ainda a requerer o cancelamento dos protestos e anotações de restrições de créditos efetivados contra a Infornova.

6.1 - Credores Quirografários - Todos Credores Submetidos ao Processo de Recuperação Judicial

6.1.1 - Credores Classe III - Grupo A (Único) - Todos os Credores do Plano

Nesse único grupo estão incluídos todos os credores do Plano. Ou seja, todos os credores fornecedores de serviços, mercadoria e produtos, bem como todos os credores de origem financeira como bancos e instituições estarão sob as mesmas condições propostas (OPÇÕES "A" ou "B"), apresentadas a seguir, neste Plano.

OPÇÃO "A" – PRAZO A LONGADO E DESÁGIO PRÉ-DEFINIDO CONFORME TABELA

Carência (1 ano ou 12 meses):

Período de carência no 1º ano ou pelos primeiros 12 (doze) meses após o trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação.

Forma e Prazo de Pagamento:

O plano de 20 (vinte) anos com 1 (um) ano de carência prevê pagamentos anuais, originados da reserva, obrigatória, de 90% (noventa por cento) da geração de caixa do ano anterior. Todos os pagamentos serão realizados, anualmente, em 12 (doze) parcelas mensais iguais, e consecutivas, a partir do 2º (segundo) ano, depositados até o 5º dia útil do mês subsequente.

Pelas regras acima, não somente estarão garantidos todos os pagamentos mensais, mas estarão conhecidos os valores das parcelas a serem pagas a todos os credores.

A empresa trabalhará, firmemente, para recuperar seu mercado, realizará todos os esforços para pagar 100% (cem por cento) das dívidas com os credores, mas diante



das penalidades impostas, pelo art. XX Lei 11.105/05, caso se descomprometa com as regras propostas no plano, ela não garante isso. Mas, em respeito aos credores, ciente da necessidade de apresentar uma proposta admitida com lógica e métricas bem definidas, projetamos um fluxo de 20 anos com diversos cenários possíveis de deságios em função do desempenho operacional e financeiro anual da empresa

Na prática, com atual cenário macroeconômico nacional não há como garantir fluxo de pagamentos sem deságios, mas podemos, previamente, garantir compromissos de deságios pela variação da receita bruta do ano anterior ante seu valor, admitido como máximo, ano a ano, para pagamentos integrais, ou não haver deságios. Assim sendo, o deságio de cada ano de pagamento será conhecido pelas fórmulas:

1ª. Fórmula:

$$\%D_{N+1} = 1 - \frac{(\text{RecBRU}_N - \text{VarBRU}_N) \times [1 - 11,5\% - 62,5\% \times (1 - 11,5\%)] + \text{SldCXA}_N - \text{FlxTRA}_{N+1}}{90\% \times \text{FlxPRJ}_{N+1}}$$

Onde:

- N = Ano corrente, por exemplo, para o 1º ano, Índice N = 1
 N+1 = Próximo Ano, no exemplo acima, N+1 = 2, indicaria ser o 2º ano
 D%_{N+1} = Percentual de deságio para Ano N+1 ou Próximo Ano
 RecBRU_N = Receita Bruta para Ano N ou Ano Corrente
 VarBRU_N = Variação da Receita Bruta para Ano N ou Ano Corrente
 SldCXA_N = Saldo ou Sobra de Caixa do Ano N ou Ano Corrente definida na fórmula abaixo
 FlxTRA_{N+1} = Fluxo Anual de Pagamento aos Credores Trabalhistas do Ano N+1 ou Próximo
 FlxPRJ_{N+1} = Fluxo Anual de Pagamento aos Credores PRJ (i) do Ano N+1 ou Próximo
 Nota (i): PRJ = Abreviatura usada no presente Plano de Recuperação Judicial
 11,5% = Constante da Fórmula para Saldo da Carga Fiscal da Empresa
 62,5% = Constante da fórmula para Custos Operacionais e outras Despesas (ii)
 Nota (ii): Percentuais dos *Drivers* de Custo serão listados, a seguir, no item 7
 90% = Constante da Fórmula para margem de segurança de 10% às sobras de Caixa

2ª. Fórmula:

$$\text{SldCXA}_N = \text{SldCXA}_0 + \text{GerCXA}_N + \text{SldREC}_N - \text{FlxTRA}_N - \text{FlxPRJ}_N$$

Onde:

- SldCXA_N = Saldo ou Sobra de Caixa do Ano N ou Ano Corrente
 SldCXA₀(iii) = Saldo em caixa no início do 1º ano. Representa hoje, cerca de R\$ 5 milhões.
 Nota (iii): Para os anos seguintes essa variável da fórmula será NULA
 GerCXA_N = Geração de Caixa do Ano N ou Corrente. Para o 1º ano é NULA. Para os demais anos será definida por outra fórmula mais abaixo
 SldREC_N = Saldo Recuperado de Recebíveis no Ano N ou Ano Corrente. Em princípio não foram considerados valores, ou seja, outra variável NULA desta fórmula. Caso venham a ocorrer, vão gerar mais caixa para pagar deságios menores no fluxo
 FlxTRA_N = Fluxo Anual de Pagamento aos Credores Trabalhistas do Ano N ou Corrente
 FlxPRJ_N(iv) = Fluxo Anual de Pagamento aos Credores PRJ (*) do Ano N ou Corrente
 Nota (iv): Para o 1º ano do plano (N=1) com 100% dos credores na opção "A",



sem pagamentos pela carência no 1º ano, essa variável, também, será NULA

3ª. Fórmula:

$$\text{GerCXA}_N = \text{EBITDA}_{N-1} + \text{SlcCXA}_{N-1}$$

Onde:

EBITDA_{N-1} = Geração de Caixa Operacional (Receitas – despesas) do Ano N-1 ou Anterior

SlcCXA_{N-1} = Saldo ou Sobra de Caixa do Ano N-1 ou Anterior. Na prática, com exceção do 1º ano, planejamos, como já foi dito, e presente na 1ª fórmula, saldo de caixa como 10% do fluxo anual de pagamento do plano.

Mais à frente, no subitem 7.1.1 que confirma viabilidade do plano, apresentaremos vários cenários para comprovação da real efetividade em todo equacionamento da Opção "A".

Como previsto na regra, a receita do 1º ano gera caixa para pagamento no 2º ano. E assim sucessivamente, do ano "N" gera caixa para o ano "N+1" até o 19º ano, ou final do plano.

Objetivamente, apresentamos, aos credores que fizerem opção "A" do plano (PRJ), os percentuais dos deságios garantidos, ano a ano (do 2º ao 20º ano), considerando carência no 1º ano, em função das variações sobre as receitas anuais:

INFORNOVA

(VALORES EM R\$ x 1.000)

TABELA DE % DESÁGIO DA OPÇÃO "A" X RECEITA DO ANO ANTERIOR

RECEITA BRUTA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	
VALOR (SEM DESÁGIO)	4.900	16.400	16.300	19.100	19.000	20.900	20.900	24.600	18.100	18.200	18.100	18.200	18.100	18.200	18.100	18.200	18.100	18.200	18.100	18.200	0
RECEITA BRUTA	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	
VARIAÇÃO	ANO 1	DESÁGIOS (ANO CORRENTE) EM FUNÇÃO DA RECEITA DO ANO ANTERIOR																			
(1.000)		10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%	10%
(2.000)		20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%	20%
(3.000)		30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%	30%
(4.000)		-	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%	40%
(5.000)		-	40%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%	50%
(6.000)		-	50%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	60%	80%	80%	80%	80%	80%	80%
(7.000)		-	50%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%	70%
(8.000)		-	60%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%	80%
(9.000)		-	80%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	90%	80%
(10.000)		-	70%	90%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(11.000)		-	70%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(12.000)		-	70%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(13.000)		-	80%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(14.000)		-	80%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(15.000)		-	90%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

A tabela acima, apresenta, no seu 1º quadro, as receitas que garantem pagamentos aos credores, sem deságio. A receita zerada do 20º ano confirma que o pagamento das dívidas no 20º ano, foi garantido pela geração de caixa do 19º ano, ou anterior.

Ela apresenta no seu topo, os valores das receitas do 1º ao 19º ano que garantem pagamento das dívidas com todos os credores em deságios. Por exemplo, receitas



de cerca de R\$ 19 milhões (dezenove milhões de reais) nos 4º e 5º anos garantem, respectivamente, pagamentos sem deságio aos credores nos 5º e 6º anos.

Mais abaixo, a tabela apresenta os deságios a cada R\$ 1 milhão a menos de receita bruta do ano anterior. Assim sendo, menos R\$ 4 milhões sobre as receitas, ou seja, receitas de cerca de R\$ 15 milhões (quatorze milhões de reais) nos dos 4º e 5º anos garantem, respectivamente, pagamentos com deságio de 40% nos 5º e 6º anos.

A tabela também confirma que após a carência do 1º ano, em decorrência do caixa inicial de cerca de R\$ 5 milhões, o 2º ano tem garantido no pior cenário, deságio de no máximo 30%.

Em contrapartida, ela também apresenta que do 3º ano em diante, o deságio pode chegar a 90% no caso de a empresa não conseguir ser bem-sucedida nos processos licitatórios que participar. Evidentemente, é uma hipótese pouco provável, mas fica legitimado o compromisso do Plano em apresentar todas as possibilidades.

Correção monetária:

Os pagamentos serão corrigidos pelo IGPM.

OPÇÃO "B" – DESÁGIO DE 12,35% À VISTA MAIS COMPLEMENTO CONDICIONADO

Forma, Prazo de Pagamento e Carência:

O pagamento será realizado mediante uma primeira parcela, mínima, com valor de 12,35% (doze por cento e trinta e cinco décimos) da dívida total com cada credor optante, sendo este primeiro pagamento realizado após decorridos 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da decisão de homologação do Plano de Recuperação.

Pagamento Complementar, Condicionado:

E o pagamento de mais uma segunda parcela estará condicionada às recuperações de recebíveis, em curso, com as vendas dos veículos em leilão judicial. À título de ajuste, 80% (oitenta por cento) da soma total que for obtida, nos 12 (doze) meses seguintes, ao pagamento da primeira parcela, será rateada, proporcionalmente, ao valor da dívida entre os credores que optarem pela opção "B".

Adesões à opção "B", por si só, principalmente, conjugada com adesões à opção "A", obrigam considerações importantes, inclusive às variáveis das formulas:

- ✓ Com o atual saldo, já contabilizado em caixa, oriundo da recuperação dos recebíveis, conforme item 5.2, considerados todos compromissos do 1º ano



do Plano, teriam recursos disponíveis para a opção "B", ainda em caixa, para pagar, praticamente, 70% (ou exatos 69,1%) do saldo dos credores do Plano, conforme sobra de caixa do 1º ano no valor de R\$ 3,9 milhões, mais o EBITDA do 1º ano, no valor, de pouco mais de R\$ 1,6 milhões. Totalizando, cerca de, R\$ 5,5 milhões ao final do 1º ano;

- ✓ Para caso de todos (100%) aderirem à opção "B", a empresa avalia operações para aportar o valor da respectiva diferença de cerca de R\$ 2,5 milhões para quitar todo saldo a pagar aos credores de aproximadamente R\$ 7,9 milhões;
- ✓ A total imprevisibilidade da proporção de optantes à opção "A" ou à "B", nos obriga revisar algumas variáveis das fórmulas, já listadas. A variável $FlxPRJ_N$ (representa Fluxo Anual de Pagamentos no Ano N ou Corrente), presente na 2ª Fórmula, foi admitida como NULA, para 100% de adesão à opção "A", pela carência no 1º ano ($N=1$). A adesão de credores na opção "B", implicaria em provisionar pagamentos de 12,35% do total da sua dívida já no 1º ano ($N=1$). Como consequência, reduzirá o caixa, na proporção das adesões à opção "B", da variável $SldCXA_N$ (que é o Saldo ou Sobra de Caixa no Ano N ou Corrente), obtida na 2ª fórmula, e presente na 1ª fórmula de cálculo do $\%D_{N+1}$ (deságio no pagamento do ano seguinte). Como se verifica, pela 1ª fórmula, para obter equilíbrio, ou compensação, à perda de caixa no ano corrente, somente com aumento de receita bruta, também, no ano corrente. Nesse caso, do 1º ano.
- ✓ A tabela abaixo demonstra quanto mais de receita bruta a empresa precisará gerar, no 1º ano do Plano, para cada 10% a mais de credores na opção "B":

INFORNOVA (VALORES EM R\$ x 1.000)
TABELA DE AUMENTO DA RECEITA NO 1º ANO

PROPORÇÃO		RECEITA BRUTA			
OPÇÃO "A" (FLUXO)	OPÇÃO "B" (12,35% av)	ANO 1	AUMENTO		%
			ANUAL	ACUMULADO	
100%	0%	4.900			
90%	10%	6.200	1.300	1.300	30%
80%	20%	7.400	1.200	2.500	50%
70%	30%	8.700	1.300	3.800	80%
60%	40%	10.000	1.300	5.100	100%
50%	50%	11.200	1.200	6.300	130%
40%	60%	12.500	1.300	7.600	160%
30%	70%	13.800	1.300	8.900	180%
20%	80%	15.000	1.200	10.100	210%
10%	90%	16.300	1.300	11.400	230%
0%	100%	17.500	1.200	12.600	260%

- ✓ Receita Bruta aumentaria na proporção de cerca de R\$ 1,2 a 1,3 milhões para cada 10% a mais de credores na opção "B";



- ✓ A tabela acima demonstra, por exemplo, que, caso ocorram, adesões de 70% do saldo dos credores à opção "B", obrigaria receita bruta 180% maior, logo no 1º ano, para garantir pagamentos sem deságios aos optantes "A", e ainda não comprometer fluxo do PEE Trabalhista. Caso contrário, deságios do fluxo à frente, ou seja, no 2º ano poderiam ser máximos;
- ✓ Concluímos alertando aos credores, que da mesma forma, que apresentamos um plano com garantia de compromisso de pagamentos por sua formulação, precisa e segura, é obrigação, da empresa, alertar para o risco de convivência das opções "A" e "B", principalmente, no 1º ano, que obrigaria desempenho muito otimista, como já dito, frente ao cenário macroeconômico nacional.

Correção monetária:

O(s) pagamento(s) da opção "B" NÃO terá(ão) correção monetária.

7- A viabilidade econômica do Plano de Recuperação

Para atingir os objetivos do Plano de Recuperação foram adotadas premissas básicas para consecução do modelo econômico-financeiro apresentado.

As projeções foram desenvolvidas num contexto não inflacionário. Dessa forma, com base numa moeda estável (Real), as demonstrações financeiras da Infornova preveem geração de caixa, somente necessária e suficiente, liquidação de todos os créditos concursais incluídos, ao final do Plano de 20 anos, conforme descrito abaixo nas linhas gerais ou premissas básicas que foram consideradas e utilizadas:

- Qualquer cenário para Plano de Recuperação Judicial, caso fosse proposto com menos de 20 anos, já a partir do 2º ano, obrigaria geração de receita com resultados extremamente otimistas, muito improváveis e divergentes da realidade da empresa no momento, não seria possível operacionalizá-lo;
- O Plano foi baseado nas demonstrações financeiras mensais da empresa de janeiro a junho de 2017. Nesse período, gerou receitas pelos contratos, em andamento, no valor R\$ 750 mil projetando de cerca de R\$ 1,5 milhão para o ano, imediatamente, anterior ao início do 1º ano do Plano;
- Além dessa receita projetada no 1º ano, o Plano conta já, em caixa, com os cerca de R\$ 5 milhões resultantes da recuperação de recebíveis, que serão imprescindíveis nos dois primeiros anos, principalmente aos compromissos

com os credores optantes pela opção "B" do Plano, respeitadas as condições restritivas já tratadas no item 6.1.1;

- O 1º ano foi considerado e projetado como iniciando-se no dia seguinte da publicação da homologação do Plano de Recuperação da empresa, e assim, sucessivamente, os demais anos sempre se iniciando nesta data até o final. Caso a publicação ainda aconteça em 2017, o 1º ano começa em 2017 e vai terminar só em 2018. Da mesma forma o 20º ano de 2036 até 2037;
- Plano prevê a empresa recuperando, também, sua idoneidade competitiva durante os 2º e 3º anos para habilitar-se ao mercado de licitações públicas. Para isso foi estimado que ao final do 3º ano, plenamente restabelecidas, adjudicará aproximadamente o triplo de contratos obtidos do 2º ano.
- Plano utiliza prazo médio de 2 anos para taxa de renovação dos contratos, ou seja, no saldo dos contratos ativos do ano corrente não constam os que teriam mais de 2 anos. Por isso, o ciclo de renovação se iniciaria no 4º ano com o término dos contratos do 1º ano e assim sucessivamente até o 20º. Os contratos com cláusulas de renovação automática apenas reduziram a necessidade de participar em novos processos Licitatórios para reequilíbrio do caixa;
- O demonstrativo dos resultados anuais do Plano considera *drivers* de custo aderentes às boas práticas do mercado onde a empresa sempre atuou com destaque. Resumidamente para as projeções do fluxo foram atribuídos:
 - 11,5% para saldo dos impostos sobre vendas;
 - 33% para custo de alocação de mão de obra e/ou serviços;
 - 7% para alugueis;
 - 10% para despesas operacionais de suporte aos contratos;
 - 8% para contratados e/ou terceirizados como honorários, etc;
 - 4,5% encargos e taxas diversas.
- Nesse cenário, acima, a empresa tem custos operacionais somando 62,5%, e projeta EBITDA (ou margem operacional) de cerca de 37,5% para gerar caixa, exclusivamente, para equacionamento dos passivos com credores;
- Como já documentado no item 4.1, Plano prevê pagamentos dos passivos do PPE Trabalhista que, como no ano corrente, está no seu 2º ano, entra do 1º



ao 9º ano com seus respectivos compromissos anuais totalizando cerca de R\$ 24,8 milhões ainda a pagar;

- Com a consecução do Plano de recuperação, a notória especialização pelos serviços prestados, a recuperação da imagem da empresa, os faturamentos do 4º ao 9º ano garantem um incremento das receitas de contratos muito conservador de 1% a.m. ou, em média, 12% ao ano para geração de caixa, necessário e suficiente, apenas aos compromissos com credores tanto do PEE Trabalhista como do presente Plano. A partir do 10º ano com o término do PEE Trabalhista, a empresa redimensiona sua operação para aos últimos 10 anos para reequilibrar seu caixa, exclusivamente, às necessidades dos credores deste Plano;
- O objetivo e a viabilidade do Plano demonstram-se plenamente cumpridos e garantidos na medida que a geração de caixa acumulado, durante 20 anos do fluxo, nunca fica negativa nem acumula riqueza, mantendo-se, em média, com 10% do fluxo anual de pagamento (entre R\$ 30 e 300 mil reais por ano). É uma estimativa muito conservadora para uma empresa que no ano de 2011 faturou mais de R\$ 600 milhões (seiscentos milhões de reais);
- Não foram considerados os recebimentos pelos serviços executados e não medidos quando da propositura da Recuperação Judicial;
- Não foram considerados os serviços executados com a ciência dos clientes e não considerados devidos pelos mesmos;
- Originalmente no fluxo de caixa do Plano não foram consideradas entradas de novos Recebíveis Vencidos. Entretanto, caso elas ocorram ele poderá ser encurtado numa taxa de 1 ano para R\$ 1,8 milhões recuperados, em média. Essa razão é comprovada, facilmente, demonstrando-se que se mantidas as premissas das receitas e despesas, acontecem quebra de caixa:
 - No exato valor de R\$ 1,594 milhões se Plano de 19 anos;
 - No exato valor de R\$ 3,528 milhões se Plano de 18 anos;
 - No exato valor de R\$ 5,458 milhões se Plano de 17 anos;
 - E assim sucessivamente por ex. no exato valor de R\$ 15,117 milhões se Plano caísse a 12 anos;

7.1- Projeções econômico-financeiras

A seguir serão apresentados as Demonstrações de Resultado do Exercício e o Fluxo de Caixa decorrentes das premissas basicamente já definidas.

7.1.1 Demonstração de Resultado do Exercício em Função dos Cenários

Inicialmente, a tabela abaixo, apresenta DRE, sem deságio, com 100% dos credores na opção "A":

DRIVERS DO PRJ (x R\$ 1.000)	ANO 1	ANO 2 +HAB 30%	ANO 3 +HAB 100%	ANO 4 (*) INICIO	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	
CONTRATOS (AJT/MOS)	1.500	1.500	16.400	14.800	17.600	2.600	6.100	3.300	22.000	4.000	6.900	0	6.200	3.200	10.200	3.900	7.000	0	6.300	3.100	
NOVOS CONTRATOS	3.400	14.900	(100)	4.300	1.400	18.300	14.800	21.300	(1.900)	6.200	3.200	10.200	3.900	7.000	(100)	6.300	3.100	10.200	3.800	(3.100)	
TEMPO MÉDIO (anos)				2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
SLD NOVOS ATMOS (*)				A3-A1	A4-A2	A5-A3	A6-A4	A7-A5	A8-A6	A9-A7	A10-A8	A11-A9	A12-A10	A13-A11	A14-A12	A15-A13	A16-A14	A17-A15	A18-A16	A19-A17	
RECEITA (BRUTA)	4.900	16.400	16.300	19.100	19.000	20.900	20.900	24.800	10.100	10.200	10.100	10.200	10.100	10.200	10.100	10.200	10.100	10.200	10.100	10.100	0
TX CRESCIMENTO		230%	0%	20%	0%	10%	0%	20%	60%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	-100%
IMPOSTOS	11,5%	(560)	(1.890)	(1.870)	(2.200)	(2.190)	(2.400)	(2.400)	(2.830)	(1.160)	(1.170)	(1.160)	(1.170)	(1.160)	(1.170)	(1.160)	(1.170)	(1.160)	(1.170)	(1.160)	0
REC LÍQUIDA	4.340	14.510	14.430	16.900	16.810	18.500	18.500	21.770	8.940	9.030	8.940	9.030	8.940	9.030	8.940	9.030	8.940	9.030	8.940	9.030	0
ADM & PESSOAL	33,0%	(1.430)	(4.790)	(4.760)	(5.580)	(5.550)	(6.110)	(6.110)	(7.180)	(2.950)	(2.980)	(2.950)	(2.980)	(2.950)	(2.980)	(2.950)	(2.980)	(2.950)	(2.980)	(2.950)	0
ALUGUEIS	7,0%	(300)	(1.020)	(1.010)	(1.180)	(1.180)	(1.300)	(1.300)	(1.520)	(630)	(630)	(630)	(630)	(630)	(630)	(630)	(630)	(630)	(630)	(630)	0
DESP OPERACIONAIS	10,0%	(430)	(1.450)	(1.440)	(1.690)	(1.680)	(1.850)	(1.850)	(2.180)	(890)	(900)	(890)	(900)	(890)	(900)	(890)	(900)	(890)	(900)	(890)	0
TERCEIRIZADOS	8,0%	(350)	(1.180)	(1.150)	(1.350)	(1.340)	(1.480)	(1.480)	(1.740)	(720)	(720)	(720)	(720)	(720)	(720)	(720)	(720)	(720)	(720)	(720)	0
ENCARGOS & TAXAS	4,5%	(200)	(650)	(650)	(790)	(790)	(830)	(830)	(980)	(410)	(410)	(400)	(410)	(400)	(410)	(400)	(410)	(400)	(410)	(400)	0
CUSTO SERVIÇOS	62,5%	(2.710)	(9.070)	(9.010)	(10.560)	(10.510)	(11.570)	(11.570)	(13.600)	(5.590)	(5.640)	(5.590)	(5.640)	(5.590)	(5.640)	(5.590)	(5.640)	(5.590)	(5.640)	(5.590)	0
EBITDA	1.630	5.440	5.420	6.340	6.300	8.930	6.930	8.170	3.350	3.390	3.390	3.390	3.350	3.390	3.350	3.390	3.350	3.390	3.350	3.390	0
MARGEM%	37,6%	37,5%	37,6%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	0,0%

Como exemplificado na apresentação da opção "A", a tabela abaixo apresenta DRE, com deságio de 40%, com 100% dos credores, também, na opção "A":

DRIVERS DO PRJ (x R\$ 1.000)	ANO 1	ANO 2 +HAB 30%	ANO 3 +HAB 100%	ANO 4 (*) INICIO	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	
CONTRATOS (AJT/MOS)	1.500	1.500	11.200	10.800	13.500	3.800	6.100	3.300	16.800	0	2.800	0	6.000	3.300	6.100	0	2.800	0	6.000	3.300	
NOVOS CONTRATOS	0	9.700	1.100	4.200	1.500	13.100	10.700	17.100	(10.500)	6.100	3.300	8.000	100	2.800	(100)	6.100	3.300	6.000	100	(3.300)	
TEMPO MÉDIO (anos)				2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	
SLD NOVOS ATMOS (*)				A3-A1	A4-A2	A5-A3	A6-A4	A7-A5	A8-A6	A9-A7	A10-A8	A11-A9	A12-A10	A13-A11	A14-A12	A15-A13	A16-A14	A17-A15	A18-A16	A19-A17	
RECEITA (BRUTA)	1.500	11.200	12.300	15.000	15.000	16.900	16.900	20.400	6.100	6.100	6.100	6.000	6.100	6.100	6.000	6.100	6.100	6.000	6.100	6.100	0
TX CRESCIMENTO		650%	10%	20%	0%	10%	0%	20%	70%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	0%	-100%
IMPOSTOS	11,5%	(170)	(1.290)	(1.410)	(1.730)	(1.730)	(1.940)	(1.930)	(2.350)	(700)	(700)	(700)	(690)	(700)	(700)	(690)	(700)	(690)	(700)	(690)	0
REC LÍQUIDA	1.330	9.910	10.890	13.270	13.270	14.960	14.870	18.050	5.400	5.400	5.400	5.310	5.400	5.400	5.310	5.400	5.400	5.310	5.400	5.310	0
ADM & PESSOAL	33,0%	(440)	(3.270)	(3.590)	(4.380)	(4.380)	(4.940)	(4.940)	(5.960)	(1.780)	(1.780)	(1.750)	(1.780)	(1.780)	(1.750)	(1.780)	(1.780)	(1.750)	(1.780)	(1.780)	0
ALUGUEIS	7,0%	(90)	(690)	(760)	(930)	(930)	(1.050)	(1.040)	(1.260)	(380)	(380)	(370)	(380)	(380)	(370)	(380)	(380)	(370)	(380)	(370)	0
DESP OPERACIONAIS	10,0%	(130)	(990)	(1.090)	(1.330)	(1.330)	(1.500)	(1.490)	(1.810)	(540)	(540)	(530)	(540)	(540)	(530)	(540)	(540)	(530)	(540)	(530)	0
TERCEIRIZADOS	8,0%	(110)	(790)	(870)	(1.060)	(1.060)	(1.200)	(1.190)	(1.440)	(430)	(430)	(420)	(430)	(430)	(420)	(430)	(430)	(420)	(430)	(420)	0
ENCARGOS & TAXAS	4,5%	(60)	(450)	(490)	(600)	(600)	(670)	(670)	(780)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	0
CUSTO SERVIÇOS	62,5%	(830)	(6.190)	(6.800)	(8.300)	(8.300)	(9.360)	(9.300)	(11.280)	(3.370)	(3.370)	(3.370)	(3.310)	(3.370)	(3.370)	(3.310)	(3.370)	(3.370)	(3.310)	(3.370)	0
EBITDA	500	3.720	4.090	4.970	4.970	5.600	5.570	6.770	2.030	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	0
MARGEM%	37,6%	37,5%	37,6%	37,5%	37,5%	37,4%	37,5%	37,5%	37,6%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	37,7%	0,0%

Como verifica-se, a diferença, entre os dois cenários da página anterior, está na capacidade da empresa, em gerar receitas novas no 1º ano do plano. Enquanto, no cenário sem deságio, ela teria obtido novos contratos que garantiriam pouco

menos de R\$ 5 milhões, ao 1º ano, no cenário seguinte, justifica-se o deságio de 40% em decorrência de que não obteve novos contratos.

Em continuidade, pela comentada, imprevisibilidade das proporções de adesões sobre as opções "A" e "B", apresentamos novo DRE, para o cenário sem deságio, e 40% na opção "B". A tabela, abaixo, apresenta necessidade de dobrar a receita bruta no 1º ano, ante o cenário sem deságio e sem optantes na opção "B":

DRIVERS DO PRJ (x R\$ 1.000)	ANO 1	ANO 2 +HAB 30%	ANO 3 +HAB 100%	ANO 4 (*) INÍCIO	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
CONTRATOS (ATIVOS)	1.500	1.500	12.300	19.700	13.500	2.800	6.100	3.400	17.600	0	2.700	0	6.100	3.400	6.000	0	2.700	0	6.100	3.400
NOVOS CONTRATOS	8.500	19.800	(100)	4.300	14.000	10.800	17.000	(11.500)	6.100	3.300	6.100	0	2.600	100	6.100	3.300	6.100	8	(3.500)	
TEMPO MÉDIO (anos)				2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
SLD NOVOS ATIVOS (*)				A3-A1	A4-A2	A5-A3	A6-A4	A7-A5	A8-A6	A9-A7	A10-A8	A11-A9	A12-A10	A13-A11	A14-A12	A15-A13	A16-A14	A17-A15	A18-A16	A19-A17
RECEITA (BRUTA)	10.000	12.300	12.200	15.000	15.100	16.800	16.900	20.400	6.100	6.100	6.000	6.100	6.100	6.800	6.100	6.100	6.000	6.100	6.100	(180)
TX CRESCIMENTO		20%	0%	20%	0%	10%	0%	20%	70%	8%	0%	0%	0%	8%	0%	0%	8%	0%	0%	0%
IMPOSTOS	11,5%	(1.150)	(1.410)	(1.400)	(1.730)	(1.740)	(1.930)	(2.350)	(700)	(700)	(690)	(780)	(700)	(690)	(780)	(700)	(690)	(780)	(700)	(700)
REC LÍQUIDA	8.850	10.890	10.800	13.270	13.360	14.870	14.960	18.050	5.400	5.400	5.310	5.400	5.400	5.310	5.400	5.400	5.310	5.400	5.400	(90)
ADM & PESSOAL	33,0%	(2.920)	(3.580)	(3.580)	(4.380)	(4.410)	(4.910)	(4.940)	(1.780)	(1.780)	(1.750)	(1.780)	(1.780)	(1.750)	(1.780)	(1.780)	(1.750)	(1.780)	(1.780)	(1.780)
ALUGUEIS	7,0%	(620)	(760)	(760)	(930)	(940)	(1.040)	(1.260)	(380)	(380)	(370)	(380)	(380)	(370)	(380)	(380)	(370)	(380)	(380)	(380)
DESP OPERACIONAIS	10,0%	(890)	(1.080)	(1.080)	(1.330)	(1.340)	(1.490)	(1.500)	(540)	(540)	(530)	(540)	(540)	(530)	(540)	(540)	(530)	(540)	(540)	(540)
TERCERIZADOS	8,0%	(710)	(870)	(860)	(1.060)	(1.070)	(1.190)	(1.200)	(430)	(430)	(420)	(430)	(430)	(420)	(430)	(430)	(420)	(430)	(430)	(430)
ENCARGOS & TAXAS	4,5%	(400)	(490)	(490)	(600)	(600)	(670)	(670)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)	(240)
CUSTO SERVIÇOS	62,5%	(5.540)	(6.800)	(6.750)	(8.360)	(8.360)	(9.300)	(9.360)	(3.370)	(3.370)	(3.310)	(3.370)	(3.370)	(3.310)	(3.370)	(3.370)	(3.310)	(3.370)	(3.370)	(3.370)
EBITDA	3.310	4.090	4.050	4.970	5.000	5.570	5.600	8.770	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	2.880	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	(30)
MARGEM%	37,4%	37,6%	37,5%	37,8%	37,4%	37,8%	37,4%	37,5%	37,6%	37,8%	37,7%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	37,6%	37,8%

E ainda, baseado nas formulações precisas e seguras do plano, confirmamos as garantias de compromisso de pagamentos aos credores, em função das receitas brutas do ano anterior, reapresentando, o cenário anterior, agora, com deságio de 40% determinado pelo menor desempenho (receita bruta menor) no 1º ano:

DRIVERS DO PRJ (x R\$ 1.000)	ANO 1	ANO 2 +HAB 30%	ANO 3 +HAB 100%	ANO 4 (*) INÍCIO	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20
CONTRATOS (ATIVOS)	1.500	1.500	9.800	8.400	11.000	2.800	6.000	3.300	15.200	0	400	0	3.700	3.200	3.700	0	500	0	3.780	3.100
NOVOS CONTRATOS	5.800	8.300	100	4.100	1.800	11.600	8.300	14.700	(11.500)	3.700	3.200	3.700	(180)	500	(180)	3.700	3.100	3.700	(100)	(3.180)
TEMPO MÉDIO (anos)				2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2	2
SLD NOVOS ATIVOS (*)				A3-A1	A4-A2	A5-A3	A6-A4	A7-A5	A8-A6	A9-A7	A10-A8	A11-A9	A12-A10	A13-A11	A14-A12	A15-A13	A16-A14	A17-A15	A18-A16	A19-A17
RECEITA (BRUTA)	7.300	9.800	9.900	12.500	12.600	14.400	14.300	18.000	3.780	3.700	3.600	3.700	3.600	3.780	3.600	3.700	3.600	3.700	3.600	0
TX CRESCIMENTO		30%	0%	30%	0%	18%	0%	30%	30%	0%	0%	0%	0%	8%	0%	0%	0%	0%	0%	0%
IMPOSTOS	11,5%	(840)	(1.130)	(1.140)	(1.440)	(1.450)	(1.660)	(1.640)	(2.870)	(430)	(430)	(410)	(430)	(410)	(430)	(410)	(430)	(410)	(430)	(410)
REC LÍQUIDA	6.460	8.670	8.760	11.060	11.150	12.740	12.660	15.930	3.270	3.270	3.190	3.270	3.190	3.270	3.190	3.270	3.190	3.270	3.190	0
ADM & PESSOAL	33,0%	(2.130)	(2.860)	(2.890)	(3.650)	(3.690)	(4.200)	(4.180)	(5.260)	(1.080)	(1.080)	(1.050)	(1.080)	(1.050)	(1.080)	(1.050)	(1.080)	(1.050)	(1.080)	(1.050)
ALUGUEIS	7,0%	(450)	(610)	(610)	(770)	(780)	(890)	(890)	(1.120)	(230)	(230)	(220)	(230)	(220)	(230)	(220)	(230)	(220)	(230)	(220)
DESP OPERACIONAIS	10,0%	(650)	(870)	(880)	(1.110)	(1.120)	(1.270)	(1.270)	(1.590)	(330)	(330)	(320)	(330)	(320)	(330)	(320)	(330)	(320)	(330)	(320)
TERCERIZADOS	8,0%	(520)	(690)	(700)	(880)	(890)	(1.020)	(1.010)	(1.270)	(260)	(260)	(260)	(260)	(260)	(260)	(260)	(260)	(260)	(260)	(260)
ENCARGOS & TAXAS	4,5%	(290)	(390)	(390)	(500)	(500)	(570)	(570)	(720)	(150)	(150)	(140)	(150)	(140)	(150)	(140)	(150)	(140)	(150)	(140)
CUSTO SERVIÇOS	62,5%	(4.040)	(5.420)	(5.470)	(6.910)	(6.970)	(7.950)	(7.920)	(9.980)	(2.050)	(2.050)	(1.990)	(2.050)	(1.990)	(2.050)	(1.990)	(2.050)	(1.990)	(2.050)	(1.990)
EBITDA	2.420	3.250	3.290	4.150	4.180	4.790	4.740	5.970	1.220	1.220	1.200	1.220	1.200	1.220	1.200	1.220	1.200	1.220	1.200	0
MARGEM%	37,9%	37,3%	37,6%	37,5%	37,5%	37,6%	37,4%	37,5%	37,3%	37,3%	37,6%	37,3%	37,6%	37,3%	37,6%	37,3%	37,6%	37,3%	37,6%	0,0%

7.1.2 - Fluxo de caixa

Para desenvolvimento deste Fluxo de Caixa foi considerado, hipoteticamente, o início, do 1º ano do Plano, em outubro de 2017 para as projeções de pagamentos. Entretanto, a data efetiva de início dos pagamentos dependerá da homologação do Plano, conforme disposto no item 6.1 do mesmo.

7.1.2.1 – Fluxo de caixa para 100% dos credores na opção “A”, sem deságio:

DRIVERS DO PRJ (x R\$ 1.000)	ANO 1	ANO 2 +HAB 30%	ANO 3 +HAB 100%	ANO 4 (*) INÍCIO	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	
EBITDA	1.630	5.440	5.420	6.340	6.300	6.930	6.930	8.170	3.350	3.390	3.350	3.390	3.350	3.390	3.350	3.390	3.350	3.390	3.350	3.390	8
MARGEM%	37,6%	37,6%	37,6%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	37,5%	9,0%
ACUMULADO	1.630	7.870	12.490	18.830	25.130	32.060	38.990	47.160	50.510	53.900	57.250	60.640	63.990	67.380	70.730	74.120	77.470	80.860	84.210	0	
CAIXA (INICIAL)	5.000																				
CAIXA (ANTERIOR)	0	5.470	5.780	5.770	6.680	6.650	7.250	7.250	8.490	3.710	3.730	3.710	3.730	3.710	3.730	3.710	3.730	3.710	3.730	3.710	
RECUP RECEB	0	8	0	8	0																
FLUXO TRABALHISTA	(1.160)	(1.760)	(2.060)	(2.060)	(2.960)	(2.960)	(3.560)	(3.560)	(4.760)												
ACUMULADO	(1.160)	(2.919)	(4.979)	(7.038)	(9.998)	(12.958)	(16.517)	(20.077)	(24.836)												
SEM DESÁGIO 20X C/ 1 ANO CA.																					
FLUXO DA OPÇÃO "A"	0	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)
PAGAMENTO À VISTA DE 12,35%																					
FLUXO DA OPÇÃO "B"	0																				
FLUXO PRJ GRUPO A	8	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)	(3.371)
ACUMULADO	0	(3.371)	(6.743)	(10.114)	(13.485)	(16.857)	(20.228)	(23.599)	(26.971)	(30.342)	(33.713)	(37.085)	(40.456)	(43.827)	(47.198)	(50.570)	(53.941)	(57.312)	(60.684)	(64.056)	
SOBRA DE CAIXA	3.840	340	350	340	350	320	320	328	360	340	360	340	360	340	360	340	360	340	360	340	340
CAIXA (EBITDA+SOBRA)	5.470	5.780	5.770	6.680	6.650	7.250	7.250	8.490	3.710	3.730	3.710	3.730	3.710	3.730	3.710	3.730	3.710	3.730	3.710	3.730	3.710

O quadro, acima, confirma saldo em caixa, ao final do 1º ano, de R\$ 5,470 milhões, o suficiente para liquidar com até 70% do saldo dos credores na 2ª opção do Plano. E o compromisso de pagar 100% do fluxo aos credores no valor de R\$ 3,371 milhões.

7.1.2.2 – Fluxo de caixa para 100% dos credores na opção “A”, com 40% deságio:

DRIVERS DO PRJ (x R\$ 1.000)	ANO 1	ANO 2 +HAB 30%	ANO 3 +HAB 100%	ANO 4 (*) INÍCIO	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	
EBITDA	500	3.720	4.090	4.970	4.970	5.600	5.570	6.770	2.030	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	0
MARGEM%	37,6%	37,5%	37,6%	37,5%	37,5%	37,4%	37,6%	37,5%	37,6%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	8,0%
ACUMULADO	500	4.220	8.310	13.280	18.250	23.850	29.420	36.190	38.220	40.250	42.280	44.280	46.310	48.340	50.340	52.370	54.400	56.400	58.430	0	
CAIXA (INICIAL)	5.000																				
CAIXA (ANTERIOR)	0	4.340	4.280	4.290	5.180	5.170	5.790	5.780	6.970	2.220	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	2.220	2.230	
RECUP RECEB	0	8	0	8	0																
FLUXO TRABALHISTA	(1.160)	(1.760)	(2.060)	(2.060)	(2.960)	(2.960)	(3.560)	(3.560)	(4.760)												
ACUMULADO	(1.160)	(2.919)	(4.979)	(7.038)	(9.998)	(12.958)	(16.517)	(20.077)	(24.836)												
DESÁGIO 40% 20X C/ 1 ANO CA.																					
FLUXO DA OPÇÃO "A"	0	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)
PAGAMENTO À VISTA DE 12,35%																					
FLUXO DA OPÇÃO "B"	0																				
FLUXO PRJ GRUPO A	0	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)
ACUMULADO	0	(2.023)	(4.046)	(6.069)	(8.091)	(10.114)	(12.137)	(14.160)	(16.182)	(18.205)	(20.228)	(22.251)	(24.274)	(26.296)	(28.319)	(30.342)	(32.365)	(34.388)	(36.410)	(38.433)	
SOBRA DE CAIXA	3.840	560	290	210	200	190	218	200	190	200	218	220	200	210	220	200	218	220	200	218	218
CAIXA (EBITDA+SOBRA)	4.340	4.280	4.290	5.180	5.170	5.790	5.780	6.970	2.220	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	2.230

O quadro, anterior, apresenta redução 40% do fluxo de pagamentos aos credores.

7.1.2.3 – Fluxo de caixa para 40% dos credores na opção “B”, sem deságio:

DRIVERS DO PRJ (x R\$ 1.000)	ANO 1	ANO 2 +HAB 30%	ANO 3 +HAB 100%	ANO 4 (*) INÍCIO	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	
EBITDA	3.310	4.090	4.050	4.970	5.000	5.570	5.800	6.770	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	2.000	2.030	2.030	2.030	(30)
MARGEM%	37,4%	37,6%	37,5%	37,5%	37,4%	37,5%	37,4%	37,5%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	37,6%	37,7%	37,6%	37,6%	37,6%	33,3%
ACUMULADO	3.310	7.400	11.450	16.420	21.420	26.990	32.590	39.360	41.390	43.420	45.420	47.450	49.480	51.460	53.510	55.540	57.540	59.570	61.600	61.570	
CAXA (INICIAL)	5.000																				
CAXA (ANTERIOR)	0	3.990	4.300	4.270	5.160	5.180	5.770	5.790	6.980	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	
RECUP RECEB	0	0	0	0	0																
FLUXO TRABALHISTA	(1.160)	(1.760)	(2.060)	(2.060)	(2.960)	(2.960)	(3.560)	(3.560)	(4.760)												
ACUMULADO	(1.160)	(2.919)	(4.979)	(7.038)	(9.998)	(12.958)	(16.517)	(20.077)	(24.836)												
SEM DESÁGIO 20X C/ 1 ANO CA																					
FLUXO DA OPÇÃO "A"	0	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)
PAGAMENTO À VISTA DE 12,35%																					
FLUXO DA OPÇÃO "B" 40%	(3.164)																				
FLUXO PRJ GRUPO A	(3.164)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)	(2.023)
ACUMULADO	(3.164)	(5.187)	(7.210)	(9.232)	(11.255)	(13.278)	(15.301)	(17.324)	(19.346)	(21.369)	(23.392)	(25.415)	(27.438)	(29.460)	(31.483)	(33.506)	(35.529)	(37.552)	(39.574)	(41.597)	
SOBRA DE CAXA	680	210	220	190	180	200	190	210	200	210	220	200	218	220	200	210	220	200	210	220	220
CAXA (EBITDA+SOBRA)	3.990	4.300	4.270	5.160	5.180	5.770	5.790	6.980	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	2.220	2.230	2.240	2.230	2.240

O quadro, acima, demonstra o pagamento, no 1º ano, no valor de R\$ 3,164 milhões, correspondentes a 12,35% aos 40% que aderiram à opção "B". Em consequência, reduz o fluxo anual de pagamentos pagos, sem deságios, não mais sobre 100%, mas aos 60% restantes da opção "A".

7.1.2.4 – Fluxo de caixa para 40% dos credores na opção "B", com 40% de deságio:

DRIVERS DO PRJ (x R\$ 1.000)	ANO 1	ANO 2 +HAB 30%	ANO 3 +HAB 100%	ANO 4 (*) INÍCIO	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	
EBITDA	2.420	3.250	3.290	4.150	4.180	4.790	4.740	5.970	1.225	1.220	1.200	1.220	1.200	1.220	1.200	1.220	1.200	1.220	1.200	1.200	0
MARGEM%	37,5%	37,5%	37,6%	37,5%	37,5%	37,6%	37,4%	37,5%	37,3%	37,3%	37,6%	37,3%	37,6%	37,3%	37,6%	37,3%	37,6%	37,3%	37,3%	37,6%	0,6%
ACUMULADO	2.420	5.670	8.960	13.110	17.290	22.080	26.820	32.790	34.010	35.230	36.430	37.650	38.850	40.070	41.270	42.490	43.690	44.910	46.110	46.110	0
CAXA (INICIAL)	5.900																				
CAXA (ANTERIOR)	0	3.100	3.360	3.400	4.280	4.290	4.910	4.880	6.080	1.330	1.340	1.330	1.340	1.330	1.340	1.330	1.340	1.330	1.340	1.330	1.340
RECUP RECEB	0	0	0	0	0																
FLUXO TRABALHISTA	(1.160)	(1.760)	(2.060)	(2.060)	(2.960)	(2.960)	(3.560)	(3.560)	(4.760)												
ACUMULADO	(1.160)	(2.919)	(4.979)	(7.038)	(9.998)	(12.958)	(16.517)	(20.077)	(24.836)												
DESÁGIO 40% 20X C/ 1 ANO CA																					
FLUXO DA OPÇÃO "A"	0	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)
PAGAMENTO À VISTA DE 12,35%																					
FLUXO DA OPÇÃO "B" 40%	(3.164)																				
FLUXO PRJ GRUPO A	(3.164)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)	(1.214)
ACUMULADO	(3.164)	(4.378)	(5.591)	(6.805)	(8.019)	(9.232)	(10.446)	(11.660)	(12.873)	(14.087)	(15.301)	(16.514)	(17.728)	(18.942)	(20.155)	(21.369)	(22.583)	(23.796)	(25.010)	(26.224)	
SOBRA DE CAXA	680	130	110	130	110	120	140	110	110	120	130	120	130	120	130	120	130	120	130	120	120
CAXA (EBITDA+SOBRA)	3.100	3.360	3.400	4.280	4.290	4.910	4.880	6.080	1.330	1.340	1.330	1.340	1.330	1.340	1.330	1.340	1.330	1.340	1.330	1.340	1.340

O quadro, acima, continua apresentando o pagamento, no 1º ano, no mesmo valor de R\$ 3,164 milhões, correspondentes a 12,35% aos 40% da opção "B". Mas, agora, em consequência, além da redução documentada, anteriormente, dos 60% em "A", o fluxo de pagamento reduz 40% pela queda na geração de caixa (EBITDA) no ano.

8- Disposições Finais



A Infornova continuará a desenvolver suas atividades e a realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, inclusive para assegurar o nível de eficiência e rentabilidade necessárias à manutenção do negócio.

O histórico de sucesso da empresa, antes da crise ocorrida, aliado ao Plano de Recuperação apresentado, possibilitará o restabelecimento de tão importante atividade onde tem reconhecida expertise. Note-se que o tratamento de resíduos dos mais variados tipos tem sido um dos grandes desafios dos administradores públicos e privados.

Cabe registrar que no Brasil o setor de prestação de serviços de Limpeza e Conservação possui em atividade, aproximadamente, 13 mil empresas que faturam R\$ 32 bilhões por ano.

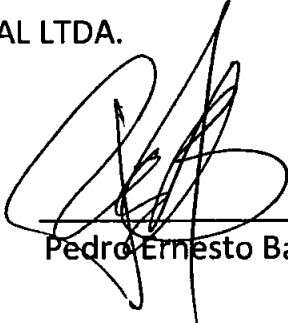
O processo de recuperação judicial será encerrado a pedido da Infornova desde que o encerramento seja aprovado pela Assembleia de Credores ou sejam cumpridas todas as obrigações do Plano que se vencerem dois anos após sua homologação.

Finalmente, o Juízo da Recuperação Judicial será o Foro competente para dirimir quaisquer controvérsias ou litígios decorrentes do Plano de Recuperação ou a ele relacionados.

INFORNOVA AMBIENTAL LTDA.



João Alberto Felippo Barreto



Pedro Ernesto Barreto

9- Anexos

I - Relação de Credores – Instituições Financeiras



II - Relação de Credores – Fornecedores

- III - Relação de Ativos e sua valoração

IV - Parecer da Viabilidade do Plano de Recuperação

DOCUMENTO 02

**PARECER TÉCNICO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
LEI 11.101/2005**

Infornova Ambiental Ltda.

Setembro de 2017

ÍNDICE

I. DADOS DO AVALIADOR ECONÔMICO RESPONSÁVEL.....	3
II. OBJETIVO.....	3
III. HISTÓRICO DA INFORNOVA.....	3
IV. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA.....	4
V. PROVIDÊNCIAS – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ...	4
VI. PARECER TÉCNICO.....	5



I. Dados sobre o avaliador econômico responsável

II. Objetivo

O objetivo deste parecer é analisar o Plano de Recuperação Judicial da Infornova Ambiental Ltda, doravante denominada Infornova, verificando o detalhamento dos meios da recuperação bem como sua viabilidade nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/05.

Neste sentido, foram analisadas as premissas e as medidas operacionais adotadas na elaboração do Plano de Recuperação, bem como os fluxos de caixa e demonstrações de resultados correspondentes.

III. Histórico da Infornova

Fundada em 1997, a Locanty Com Serviços, hoje Infornova, tornou-se referencia na prestação de serviços de coleta e processamento de resíduos no Estado do Rio de Janeiro.

Com um plano sustentável de processamento de resíduos a empresa conquistou uma extensa carteira de grandes clientes tornando-se referência em sua área.

Assim, a Infornova foi contratada por diversos municípios e instituições governamentais para desenvolver soluções para o grande problema dos administradores públicos: O Lixo, englobando a coleta, processamento e destinação adequada.

A Infornova teve sua eficácia comprovada e reconhecida pela Comlurb - Companhia De Limpeza Urbana da Cidade do Rio De Janeiro - recebendo diversos prêmios por sua atuação.

Finalmente, a empresa se tornou uma das maiores do setor de limpeza urbana na América Latina atingindo em 2011 um faturamento de mais de R\$ 600 milhões (seiscentos milhões de reais) chegando a empregar mais de 20.000 (vinte mil pessoas).

IV. Razões da crise econômico-financeira

As causas da atual situação econômico-financeira da Infnova podem ser resumidas como segue:

- Brutal exposição negativa na mídia tendo como consequência direta um dano incomensurável a sua imagem e marca, construídas ao longo de mais de quinze anos;
- Interrupção arbitrária dos pagamentos de faturas por parte de clientes públicos e privados (Recebíveis Vencidos);
- Rompimento e interrupção unilateral de diversos contratos de prestação de serviços.

Como consequência, a Infnova teve seu fluxo de caixa totalmente comprometido, assim como escassez de crédito bancário.

Concomitantemente, foi interrompida a escalada na adesão de novos contratos.

Por outro lado, permanecem os fundamentos macroeconômicos para o mercado de conservação e limpeza que permitem a retomada da Infnova em seu lugar de destaque no setor. No Brasil a prestação de serviços de Limpeza e Conservação possui, aproximadamente, 13 mil empresas que faturam R\$ 32 bilhões por ano.

V. Providências - Plano de Recuperação Judicial

O Plano de Recuperação permitirá a Infnova superar a crise econômico-financeira atendendo a todos os credores. Para tanto, estabeleceu a origem dos recursos financeiros e um cronograma de pagamentos. Considerando a viabilidade do Plano de Recuperação, a manutenção das atividades da empresa será mais vantajosa para os credores.

O Plano de Recuperação da Infnova se baseia nas seguintes providências:

- Concessão de condições e prazos especiais para todos os pagamentos anuais das obrigações com credores condicionadas às performances econômicas da empresa ante geração de caixa livre do ano anterior;

- Equalização dos compromissos financeiros relativos aos débitos de quaisquer naturezas, decorrentes de formulação composta de todas as variáveis microeconômicas para cálculo e determinação do deságio a ser praticado (e garantido) para todo ano seguinte, conforme métrica resumida abaixo:

$$\%Desc_{(ano)} = f(\text{Var. Receita}_{(ano-1)}, \text{Custo Oper}_{(ano-1)}, \text{FlxPgts}_{(ano)})$$

- Apresentação da curva de deságios em função dos saldos gerados, em formato tabela constituída de 2º ano do plano, considerada a carência do 1º ano, até 20º (último), onde:
 - a. Nas linhas as receitas brutas anuais do ano anterior sem deságio
 - b. Nas colunas as variações das receitas determinantes de deságio
 - c. Nas células internas os respectivos deságios de cada ano corrente
- Cobrança dos recebíveis vencidos;
- Emissão das faturas dos serviços executados e não medidos;
- Manutenção de atividades e obtenção de novos contratos em processos licitatórios admitidos, em média, com clico de vida de 2 anos;
- Aluguel e leilões de veículos, máquinas e equipamentos ociosos.

VI. Parecer Técnico

Analizamos as condições propostas no Plano, bem como as premissas para a elaboração do Fluxo de caixa e Das Demonstrações Financeiras projetadas, observando o seguinte:

- Os ingressos dos Recebíveis Vencidos foram considerados de forma conservadora uma vez que se trataram de prestações de serviços que foram efetivamente realizados, e principalmente, por serem utilizados se, eventualmente, forem recuperados;
- Os níveis de custos e despesas operacionais projetados consideraram as médias históricas, e foram formulados pelas melhores práticas dos mercados onde a empresa participa e tem notória experiência;

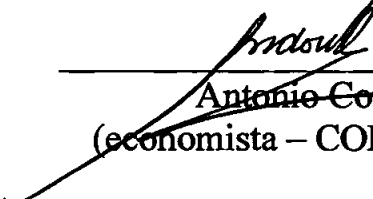


- As premissas e pressupostos foram estabelecidos dentro de um cenário conservador e consistente com o histórico da empresa antes da crise e com sua atual situação;
- Todos os números, variáveis, cenários, tabelas apresentam coerência econômico-financeira, identificando sua confiabilidade nos modelos contábeis e financeiros. Os cálculos foram simulados e comprovados mediante amostragem suficiente de cenários, em função dos 4 (quatro) casos listados no Plano, além de outros considerando experimentações para Opção “A”, Opção “B” e combinações entre “A” e “B”;
- Os recursos registrados no Fluxo de Caixa projetado são suficientes para pagamento aos credores dentro de um cenário conservador, mais ainda, pelas garantias dos compromissos de pagamentos aos credores bem defendida e formulada no Plano.

Finalmente, é nosso entendimento que o Plano de Recuperação viabilizará geração de caixa, decorrente das operações da empresa e do recebimento dos recebíveis vencidos, suficiente para o pagamento de todos os credores da empresa.

Assim sendo, após a análise detalhada de todas as projeções e informações apresentadas e resumidas no Plano, da verificação de sua coerência e das Demonstrações Financeiras e do Fluxo de Caixa e da absoluta possibilidade e capacidade de pagamento da totalidade dos credores, somos de opinião que o Plano de Recuperação apresenta viabilidade econômico-financeira.

Rio de Janeiro, 5 de setembro de 2017



~~Antonio Condorelli~~
(economista – CORECON 2542)

DOCUMENTO 03

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DES.
MALDONADO DE CARVALHO

STJ. Informativo 0498 – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA AGC. CONTROLE JUDICIAL. A turma firmou entendimento de que a assembleia geral de credores (AGC) é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial. (...). Nestes termos, negou-se provimento ao recurso no qual se sustentava a impossibilidade da alteração substancial do plano de recuperação judicial. REsp 1.314.209-SP – Rel. Ministra Nancy Andrighi.

Agravo de Instrumento nº 0010851-06.2017.8.19.0000

Processo Principal nº 0378440-75.2013.8.19.0001

INFORNOVA AMBIENTAL LTDA (em Recuperação Judicial), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através de seu advogado infra-assinado, vem a íncrita presença de V.Exa., tempestivamente, com fundamento no art. 1.022 do NCPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO**, em face do v. Acórdão de e-fls. 1604/1609, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. TEMPESTIVIDADE

Intimada a sociedade Agravada do v. Acórdão de e-fls. 1604/1609 no dia 31/08/2017 – Certidão de e-fls. 1627 – são tempestivos os presentes Embargos de Declaração, opostos hoje, 08/09/2017, antes do termo *ad quem* do prazo estatuído no inciso II do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil, considerando o **Feriado da Independência do Brasil** – 07/09/2017 – instituído pela Lei Federal nº 10.607, de 19 de

dezembro de 2002 c/c Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015. (Publicação 20.12.2012 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V da Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015, bem como do ponto facultativo instituído para o dia 08/09/2017, conforme Decreto Estadual nº 46.064, de 15 de agosto de 2017 c/c AVISO TJ 57, 16 de agosto de 2017 (**DOCUMENTO 01**).

2. DO CABIMENTO DESTES ACLARATÓRIOS

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são instrumentos do processo cabíveis para o saneamento de erro, contradição, omissão e obscuridade, eventualmente existentes nas decisões judiciais de cunho definitivo ou não, conforme previsão dos artigos 1.022 e 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Noutro giro, o E. Superior Tribunal de Justiça tem assente que Embargos de Declaração para fins de prequestionamento não possuem caráter protelatório, *in litteris*:

Súmula 98 - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTORIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARATER PROTELATORIO.** Precedentes EDcl no REsp 21158 SP 1992/0009146-6; EREsp 20756 SP 1992/0018806-0; REsp 5252 SP 1990/0009560-3.

Nesta esteira, merece provimento este Aclaratório para fins de prequestionamento, uma vez que o v. Acórdão de e-fls. 447/452, ao cassar a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, ora Agravada/Embargante, acabou por:

- a) **negar vigência a alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurar dissídio jurisprudencial**, por ter realizado **análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial**, adotando tratamento diverso do utilizado nos acórdãos paradigmas do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo, invocados na presente peça recursal;

b) negar vigência a alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurar dissídio jurisprudencial, por afastar da Assembleia Geral de Credores, a atribuição de deliberar e promover modificações no Plano de Recuperação Judicial, adotando tratamento diverso do utilizado no acórdão paradigma do STJ, que fundamenta entendimento da 3ª Turma, no sentido de reconhecer a possibilidade da Assembleia de Credores promover mudança substancial no plano de recuperação judicial submetido à sua deliberação.

3. V. ACÓRDÃO EMBARGADO, AO ADENTRAR NA ANÁLISE ECONÔMICA/FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACABOU POR NEGAR VIGÊNCIA A ALINEA “A” DO INCISO I DO ART. 35 DA LEI Nº 11.101/2005 / CONTROLE JURISDICIONAL CIRCUNSCRITO A ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO E A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, NÃO A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA / AFRONTA AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA / FLAGRANTE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Conforme se observa das razões do v. Acórdão Embargado, este E. Tribunal de Justiça realizou a análise do Plano de Recuperação Judicial sob dois enfoques:

- a) Análise da legalidade – consistente o exame do preenchimento dos requisitos legais de apresentação e deliberação do Plano de Recuperação Judicial.
- b) Análise econômico/financeira – consistente no exame da conveniência/oportunidade/viabilidade da proposta apresentada.

No que toca ao exame da legalidade, merece destaque que o v. Acórdão **pontua taxativamente o preenchimento de todos os requisitos legais**, senão vejamos V.Exa.:

(fls. 1606) – **DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO** – Neste ponto, registra o v. Acórdão que o Plano de Recuperação Judicial “aprovado em consonância com o quórum legal...”

(fls. 1606) – **DA ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA ESTABELECEER DESÁGIO** – Neste ponto, registra o v. Acórdão que “não há nenhum limite máximo para a remissão das obrigações do devedor em caso de recuperação judicial, ficando o tamanho da redução da dívida a depender exclusivamente dos acordos entre os interessados, no âmbito da assembleia geral” (grifamos).

(fls. 1606) – **DA LIMITAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL** – Neste ponto, registra o v. Acórdão que ordenamento jurídico limita “a atividade jurisdicional a verificar apenas a legalidade das medidas propostas ou afastar eventual abuso de direito” (grifamos).

Toda a análise da legalidade realizada pelo v. Acórdão Embargado, encontra lastro na doutrina e na jurisprudência pátria, e converge com as premissas lançadas na Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, **O V. ACÓRDÃO EMBARGADO ACABOU POR ENVEREDAR TAMBÉM NA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao proceder ao exame da conveniência/oportunidade/viabilidade do deságio proposto pela Recuperanda e aprovado por **90,91% DOS CREDORES PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL, REPRESENTATIVOS DE 90,29% DOS CRÉDITOS**.

Assim, em substituição da vontade dos credores, o v. Acórdão Embargado entendeu que “o deságio de aproximadamente 90% (noventa por cento) das dívidas, como assim apregoado pelo representante da Recuperanda, malfere o direito de propriedade e a boa-fé dos contratantes, impondo, inclusive, enriquecimento sem causa da Recuperanda” e-fls. 1609.

Tal entendimento afigura-se um contrassenso com o próprio fundamento utilizado no v. Acórdão às e-fls. 1606, no sentido que a Lei não estabelece limites de deságio no Plano de Recuperação Judicial, pelo contrário: pela análise do disposto no art. 50 e 53, denota-se que o objetivo central do plano é justamente dispor e negociar meios de composição e extinção de obrigações, com renúncias mútuas, que, como bem salientado no v. Acórdão Embargado, irá depender exclusivamente dos acordos e predisposição dos interessados (credores e recuperanda).

Assim, ao suprimir dos credores o direito de analisar – dentro de uma perspectiva macro de recuperação da sociedade – a melhor alternativa de superação da crise, o v. Acórdão Embargado acabou por negar vigência a disposição expressa contida na alínea "a" do art. 35 da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I – na recuperação judicial:
a) **aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;**

Não se pode confundir o **controle da legalidade do Plano**, com a **análise de mérito do Plano** – matéria afeta exclusivamente à Assembleia de Credores¹ – sob pena de grave violação do sistema legal de Recuperação Judicial, estabelecido pela Lei nº 11.101/2005.

Neste ponto, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de que **a atuação do Poder Judiciário deve ser circunscrita a análise do cumprimento das exigências legais**, sem se

¹ A assembleia geral de credores é um órgão da ação de recuperação judicial e do processo de falência porque incumbido, por lei, de tomar as deliberações do interesse dos credores, às quais ficam subordinados os que votaram a favor, os que foram contrário á decisão da maioria, os que se abstiveram de participar do pleito e os ausentes. **ABRÃO**, Carlos Henrique e **TOLEDO**, Paulo F. C. Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª Edição. São Paulo. 2016. Ed. Saraiva. Pág. 149.

imiscuir nos aspectos econômicos e financeiros do plano² – que, por impactarem nos interesses dos credores, devem ser por estes analisados³, o que demonstra que o v. Acórdão afronta direta e incisivamente o entendimento daquele E. STJ, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 – SP - Coordenadoria da Quarta Turma - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. (...). 3. Recurso especial não provido.

² (...) Ainda nessa linha, ao estudar os poderes da assembleia geral de credores, Alberto Camiña Moreira sustenta: À assembleia de credores foi cometida, precipuamente, a prerrogativa de “deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, I, a). Ao atribuir a esse órgão do processo concursal tal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa: nem o juiz. [...] Ao atribuir tal tarefa a um órgão, a lei, *ipso facto*, retira-a de qualquer outro, inclusive do juiz. Não há, pois, possibilidade de se estabelecer qualquer espécie de conflito, no concernente ao exame do plano de recuperação, entre a assembleia de credores e juiz. Foi subtraída do juiz, a princípio, a possibilidade de examinar o plano de recuperação e de impô-lo aos credores, com a exceção que será examinada mais adiante.

E, ao discorrer sobre a homologação de plano que não obteve aprovação em todas as classes, afirma: A lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de discricionariedade para a imposição de um plano aos credores discordantes. Basta, e dizemos isso sem nenhuma conotação pejorativa, verificação aritmética do resultado da assembleia. ABRÃO, Carlos Henrique, ANDRIGHI, Fátima Nancy e BENETI, Sidnei. 10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei n.11.101/2005) – Retrospectiva geral contemplando a Lei n.13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014.

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1314209 – SP – 3ª Turma – Relator: Nancy Andrighi. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.209 - SP (2012/0053130-7)
- RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE
CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO
PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A
assembleia de credores é soberana em suas decisões
quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as
deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de
validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que
estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial
conhecido e não provido.

O reconhecimento da atribuição e soberania da Assembleia de Credores para realizar a análise de mérito do Plano de Recuperação Judicial - exame de conveniência/oportunidade/viabilidade da proposta - é tão prestigiado na jurisprudência moderna do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite-se, inclusive, a convocação de Assembleia para deliberar sobre a modificação de suas disposições, após o biênio de supervisão judicial, conforme se observa da ementa do julgado abaixo colacionado:

REsp 1302735 / SP - RECURSO ESPECIAL
2011/0215811-0 - RELATOR: Ministro LUIS FELIPE
SALOMÃO (1140) - ÓRGÃO JULGADOR - T4 - QUARTA
TURMA - Data do Julgamento: 17/02/2016 - EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O
BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO
DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.
ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR
DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS
DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS
INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO
CREDITORUM. (...) 2. Essa base principiológica serve de
alicerce para a constituição da Assembleia Geral e
Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar
o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados
pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3.
Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos".

percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artlgo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.

Do mesmo modo, merece destaque a Jurisprudência da 1ª Câmara de Reservada de Direito empresarial⁴ do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem assente o entendimento de que a deliberação assembleiar é soberana para decidir sobre o deságio proposto pela Recuperanda, e, altos percentuais de deságio não significam abusividade a ensejar a desqualificação da deliberação:

Al. n. 2168279-56.2016.8.26.0000 - Voto n. 14.784 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Des. Hamid Bdine - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. (...). DESÁGIO DE 80%. Abusividade não configurada. PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. Tempo para reorganização da atividade produtiva. CREDORES ADERENTES. Faculdade de adesão ao plano por credores excluídos do plano de recuperação (art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05) com deságio do crédito e pagamento em onze anos. Medida que evita constrição de

⁴ Al. n. 2170700-19.2016.8.26.0000 - Relator: Des. Hamid Bdine Voto n. 14.841 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO DE 80%. Abusividade não configurada. PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO EM DOZE ANOS. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Recurso improvido.

bens para garantir a integralidade da dívida e viabiliza o pagamento diferido e parcelado. Recurso provido em parte.

Todos esses julgados convergem com a mais sólida doutrina e Jurisprudência sobre a matéria, que, registre-se, **constitui enunciado da I Jornada de Direito Comercial do CJF**, assim ementado:

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

4. V. ACÓRDÃO EMBARGADO, AO AFASTAR A POSSIBILIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES DE PROMOVER MODIFICAÇÕES AO PLANO, ACABA POR NEGAR VIGÊNCIA A ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 35 DA LEI Nº 11.101/2005 E INSTAURA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM SEDE ASSEMBLEAR

Um dos sustentáculos do v. Acórdão Embargado, para a cassação da decisão homologatória da Recuperação Judicial, reside no entendimento contido no r. *decisum*, de que a apresentação de modificações do plano – dependendo da extensão – consubstanciaria em um "novo plano", o que, na forma de sua fundamentação, não encontraria previsão legal.

Entretanto, conforme se observa da disposição literal da alínea "a" do inciso I do art. 35 da LRE, o ordenamento jurídico, ao conferir a atribuição de modificação do Plano de Recuperação Judicial à Assembleia de Credores, não estabeleceu uma extensão para essas modificações, senão veja:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) **aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;**

Deste modo, o próprio Princípio da Legalidade impõe a interpretação jurídico-sistêmica da LRE no sentido de que compete a Assembleia de Credores deliberar sobre qualquer modificação do plano - da singela, à mais complexa e substancial modificação - já que na seara do Direito Civil-Constitucional, ninguém está obrigado a fazer, ou deixar de fazer nada, senão em virtude de lei, que, neste caso, não limita a modificação que pode se operar no plano recuperacional.

Neste diapasão, tal como lançado no v. Acórdão, esta limitação imposta pelo Julgado Embargado, acaba por negar vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005, e instaura flagrante dissídio Jurisprudencial, já que afronta entendimento consolidado da 3ª Turma do STJ, que reconhece a possibilidade da Assembleia de Credores promover mudança substancial no plano de recuperação judicial submetido à sua deliberação:

Informativo nº 0498 – T3 – TERCEIRA TURMA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA AGC. CONTROLE JUDICIAL. **A Turma firmou entendimento que a assembleia geral de credores (AGC) é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial.** Contudo, as suas deliberações - como qualquer outro ato de manifestação de vontade - estão submetidas ao controle judicial quanto aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral. Nesses termos, **negou-se provimento ao recurso no qual se sustentava a impossibilidade da alteração substancial do plano de recuperação judicial durante a votação da AGC.** supostamente realizado com o fim de favorecer determinados credores em prejuízo de integrantes da mesma classe. REsp 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/5/2012

5. PEDIDO

Isto posto, a Recuperanda/Embargante pugna, com todas as *vênias* e reverência, que este Ínclito Desembargador Relator, com a primazia que lhe é peculiar, se digne a **CONHECER** dos presentes Aclaratórios, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, para se manifestar especificamente acerca da negativa de vigência dos dispositivos legais e dissídio jurisprudencial apresentados, para fins de prequestionamento, no sentido do:

- a) V. Acórdão de fls. 1604/1609, **ter negado vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurado dissídio jurisprudencial**, por ter realizado análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, adotando tratamento diverso do utilizado nos acórdãos paradigmas do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo, invocados na presente peça recursal;
- b) V. Acórdão de fls. 1604/1609, **ter negado vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurado dissídio jurisprudencial**, por afastar da Assembleia Geral de Credores, a atribuição de deliberar e promover modificações no Plano de Recuperação Judicial, adotando tratamento diverso do utilizado no acórdão paradigma do STJ, que fundamenta entendimento da 3ª Turma, no sentido de reconhecer a possibilidade da Assembleia de Credores promover mudança substancial no plano de recuperação judicial submetido à sua deliberação.

Pede deferimento;

Rio de Janeiro, 8 de setembro de 2017.

ALPER TADEU ALVES PEREIRA

Advogado

OAB/RJ 82.100

8606



DOCUMENTO 04

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DES.
MALDONADO DE CARVALHO

STJ. Informativo 0498 - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA AGC. CONTROLE JUDICIAL. A turma firmou entendimento de que a assembleia geral de credores (AGC) é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial. (...). Nestes termos, negou-se provimento ao recurso no qual se sustentava a impossibilidade da alteração substancial do plano de recuperação judicial...REsp 1.314.209-SP - Rel. Ministra Nancy Andriahi.

Agravo de Instrumento nº 0004294-03.2017.8.19.0000

Processo Principal nº 0378440-75.2013.8.19.0001

INFORNOVA AMBIENTAL LTDA (em Recuperação Judicial), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **BANCO RURAL S/A – EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL**, através de seu advogado infra-assinado, vem a íncrita presença de V.Exa., tempestivamente, com fundamento no art. 1.022 do NCPD, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. **TEMPESTIVIDADE**

Intimada a sociedade Agravada do v. Acórdão de e-fls. 242/247 no dia 03/05/2017 – Certidão de e-fls. 248 – são tempestivos os presentes Embargos de Declaração, opostos hoje, 09/05/2017, antes do termo *ad quem* do prazo estatuído no inciso II do artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

2. DO CABIMENTO DESTES ACLARATÓRIOS

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são instrumentos do processo cabíveis para o saneamento de erro, contradição, omissão e obscuridade, eventualmente existentes nas decisões judiciais de cunho definitivo ou não, conforme previsão dos artigos 1.022 e 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Conforme será demonstrado neste arrazoado, o v. Acórdão de e-e-fls. 242/247, **APRESENTA OMISSÃO, CONSISTENTE NA FALTA DE APRECIACÃO DA PRELIMINAR SUSCITADA PELA AGRAVADA/EMBARGANTE, CONSTANTE DE E-FLS. 31/34 DAS CONTRARRAZÕES, REFERENTE A FALTA DE INTERESSE RECURSAL DA AGRAVANTE/EMBARGADA**, já que esta participou ativa e incisivamente das Assembleias impugnadas, tendo, inclusive, **votado favoravelmente a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, o que demonstra o comportamento contraditório** – e reprovável – no manejo do recurso, impondo sua rejeição, na forma da lei e da Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Noutro giro, o E. Superior Tribunal de Justiça tem assente que Embargos de Declaração para fins de prequestionamento não possuem caráter protelatório, *in litteris*:

Súmula 98 - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL -
Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTORIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARATER PROTELATORIO**. Precedentes EDcl no REsp 21158 SP 1992/0009146-6; EREsp 20756 SP 1992/0018806-0; REsp 5252 SP 1990/0009560-3.

Nesta esteira, merece provimento este Aclaratório para fins de prequestionamento, uma vez que o v. Acórdão de e-fls. 242/247, ao cassar a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, ora Agravada/Embargante, acabou por:

- a) negar vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurar dissídio jurisprudencial, por ter realizado análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, adotando tratamento diverso do utilizado nos acórdãos paradigmas do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo, invocados na presente peça recursal;
- b) negar vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurar dissídio jurisprudencial, por afastar da Assembleia Geral de Credores, a atribuição de deliberar e promover modificações no Plano de Recuperação Judicial, adotando tratamento diverso do utilizado no acórdão paradigma do STJ, que fundamenta entendimento da 3ª Turma, no sentido de reconhecer a possibilidade da Assembleia de Credores promover mudança substancial no plano de recuperação judicial submetido à sua deliberação.

O manejo deste recurso visa permitir que Tribunal de Justiça se debruce especificamente sobre as negativas de vigência e ocorrência de dissídio Jurisprudencial, com vistas a evitar supressão de instância e/ou declaração de nulidade do v. Acórdão, em sede de Recurso Especial, o que impõe, a toda prova, o acolhimento e provimento desses Embargos, pelas razões de direito que a Embargante passa a apresentar:

3. DA OMISSÃO EVIDENCIADA: V. ACÓRDÃO EMBARGADO IGNOROU COMPLETAMENTE A PRELIMINAR SUSCITADA PELA AGRAVADA/EMBARGANTE, EM RELAÇÃO A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA AGRAVANTE/EMBARGADA / INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARTICIPOU ATIVAMENTE DAS ASSEMBLEIAS E VOTOU PELA APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO / VINERE CONTRA FACTUM PROPRIUM / NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO INCISO III DO ART. 932 E AO ART. 938, AMBOS DO NCPD / AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se observa do tem "3" de fls. 31/34 das contrarrazões apresentadas pela Recuperanda Agravada/Embargante, foi apresentada preliminar – de natureza prejudicial ao conhecimento de mérito do recurso – consistente no fato de que a instituição financeira Agravante, ora Embargada, participou ativamente das Assembleias realizadas no processo recuperacional, **E VOTOU FAVORAVELMENTE PARA A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELA RECUPERANDA**, conforme se compra das Atas de e-fls. 75/94; 95/136 e 137/141.

Ocorre que, o v. Acórdão Embargado, ao proceder o julgamento do Agravo de Instrumento, direcionou-se para o mérito do recurso, ignorando a referida preliminar, o que acaba por negar vigência ao artigo 938 do NCPC, que assim estabelece:

Art. 938. **A questão preliminar** suscitada no julgamento **será decidida antes do mérito**, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

Além de negar vigência ao art. 938 do NCPC, o v. Acórdão Embargado, ao admitir o Agravo de Instrumento, acaba por afrontar a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que caminha no sentido de afastar do âmbito do processo, comportamentos que violam o princípio da confiança, boa-fé e segurança jurídica, como ocorre no presente caso, onde a Agravante/Embargada pratica flagrante **constitui venire contra factum proprium**, ao manejar recurso contra decisão judicial decorrente de deliberação na qual ativamente participou:

REsp 1217951 PR 2010/0195547-1 - T2 - SEGUNDA TURMA – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE GARANTIA CELEBRADO POR PARTES DISTINTAS DAQUELAS QUE AJUSTARAM O CONTRATO PRINCIPAL. COMPORTAMENTO INICIAL QUE VINCULOU O ATUAR NO MESMO SENTIDO OUTORA APONTADO. QUEBRA DA CONFIANÇA. RESPONSABILIDADE. PROIBIÇÃO DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM). (...) 6. **Sobretudo, também, porque a ninguém é dado vir**

contra o próprio ato, proibindo-se o comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). 7. De fato, o nemo potest venire contra factum proprium "veda que alguém pratique uma conduta em contradição com sua conduta anterior, lesando a legítima confiança de quem acreditara na preservação daquele comportamento inicial" (TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; e MORAES, Maria Celina Bodin de. Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. vol. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 20) e, na presente hipótese, o comportamento inicial da recorrente (celebração do contrato de garantia quanto ao cumprimento do contratado de fornecimento de microcomputadores) gerou a expectativa justificada da recorrida de que aquela prosseguiria atuando na direção outrora apontada. 8. Recurso especial conhecido e não provido.

Isto porque, a conduta perpetrada pela Agravante/Embargada traz imensurável insegurança jurídica ao processo, já que a sua manifestação favorável externada na Assembleia de Credores, fez nascer em todo o concurso de credores a expectativa de homologação da Recuperação Judicial, situação esta frustrada a partir do inapropriado manejo de recurso, por quem contribuiu incisivamente para o resultado alcançado na deliberação assemblear.

Desta forma, o posterior manejo de recurso contra decisão que concedeu a Recuperação Judicial – com base na deliberação assemblear na qual a Agravante/Embargada fez parte – afigura-se comportamento contraditório, já que se insurge contra a própria deliberação, desqualificando, por via reflexa, a sua própria vontade.

Dai, o manejo deste Recurso afigura-se inútil, uma vez que não se poderá esperar uma situação mais vantajosa do que a decisão que concedeu a Recuperação Judicial, ante ao fato de que, esta constitui consequência única da deliberação social positiva sufragada na

Assembleia de Credores, afastando, desta forma, a utilidade do recurso¹:

Assim, é flagrante a falta de interesse de agir no presente Recurso, uma vez que a instituição financeira Agravante participou ativamente do ato impugnado e contribuiu para o resultado favorável obtido, qual seja: a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, razão pela qual, sua admissão também representa flagrante negativa de vigência ao inciso III do art. 932 do NCPC, que assim estabelece:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Pelo exposto, a Recuperanda Embargante pugna mui respeitosamente que este Ínclito Desembargador Relator, se digne a DAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, para, na forma do art. 938 do NCPC, submeter a Colenda 1ª Câmara Cível o julgamento da preliminar invocada nas contrarrazões de fls. 31/34, e, pelas razões de direito se digne a ACOLHER A PREJUDICIAL, na forma do inciso III do art. 932 do *Codex* Processual, ante a flagrante falta de interesse de recorrer da Agravante, considerando que a matéria impugnada deriva de deliberação de Assembleia de Credores na qual a Agravante/Embargada participou, votando favoravelmente a aprovação do Plano de Recuperação, tal como proposto, o que constitui conduta contraditória, *venire contra factum proprium*, na forma da Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça.

¹ “Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade – o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquele em que o haja posto a decisão impugnada – e necessidade – que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo. A noção de interesse de recorrer é mais prospectiva do que retrospectiva: “a ênfase incidirá mais sobre o que é possível ao recorrente esperar que se decida, no novo julgamento, do que sobre o teor daquilo que se decidiu, no julgamento impugnado””. (grifamos). JR. Fredle Didier. Curso de Direito Processual Civil. 13ª Edição. 2016. Salvador. Ed. Jus PODIVM. Pág. 115/116.

A hipótese em tela encontra lastro na Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que autoriza a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração quando o acolhimento do recurso acarretar a modificação do *decisum, verbis*:

"É admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, com base em erro de fato, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento" (EDcl no REsp 599653/SP, 3ª Turma, Min. Nancy Andrighi, DJ de 22.08.2005).

Caso assim não entenda este E. Tribunal de Justiça, o que se admite *ad argumentandum tantum*, que **subsidiariamente**, se manifeste acerca da negativa de vigência dos referidos dispositivos legais e dissídio jurisprudencial apresentados, para fins de prequestionamento.

4. V. ACÓRDÃO EMBARGADO, AO ADENTRAR NA ANÁLISE ECONÔMICA/FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACABOU POR NEGAR VIGÊNCIA A ALINEA "A" DO INCISO I DO ART. 35 DA LEI Nº 11.101/2005 / CONTROLE JURISDICIONAL CIRCUNSCRITO A ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO E A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, NÃO A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA / AFRONTA AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA / FLAGRANTE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Conforme se observa das razões do v. Acórdão Embargado, este E. Tribunal de Justiça realizou a análise do Plano de Recuperação Judicial sob dois enfoques:

- a) Análise da legalidade – consistente o exame do preenchimento dos requisitos legais de apresentação e deliberação do Plano de Recuperação Judicial.

- b) Análise econômico/financeira – consistente no exame da conveniência/oportunidade/viabilidade da proposta apresentada.

No que toca ao exame da legalidade, merece destaque que o v. Acórdão pontua taxativamente o preenchimento de todos os requisitos legais, senão vejamos V.Exa.:

(fls. 244) – **DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO** – Neste ponto, registra o v. Acórdão que o Plano de Recuperação Judicial “foi aprovado em consonância com o quórum legal...”

(fls. 244) – **DA ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA ESTABELECEM DESÁGIO** – Neste ponto, registra o v. Acórdão que “não há nenhum limite máximo para a remissão das obrigações do devedor em caso de recuperação judicial, ficando o tamanho da redução da dívida a depender exclusivamente dos acordos entre os interessados, no âmbito da assembleia geral” (grifamos).

(fls. 244) – **DA LIMITAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL** – Neste ponto, registra o v. Acórdão que ordenamento jurídico limita “a atividade jurisdicional a verificar apenas a legalidade das medidas propostas ou afastar eventual abuso de direito” (grifamos).

Toda a análise da legalidade realizada pelo v. Acórdão Embargado, encontra lastro na doutrina e na jurisprudência pátria, e converge com as premissas lançadas na Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, O V. ACÓRDÃO EMBARGADO ACABOU POR ENVEREDAR TAMBÉM NA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ao proceder ao exame da conveniência/oportunidade/viabilidade do deságio proposto pela Recuperanda e aprovado por **90,91% DOS CREDORES PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL, REPRESENTATIVOS DE 90,29% DOS CRÉDITOS**.

Assim, em substituição da vontade dos credores, o v. Acórdão Embargado entendeu que “o deságio de aproximadamente 90% (noventa por cento) das dívidas, como assim apregoado pelo representante da Recuperanda, malfere o direito de propriedade e a boa-fé dos contratantes, impondo, inclusive, enriquecimento sem causa da Recuperanda” e-fls. 246.

Tal entendimento afigura-se um contrassenso com o próprio fundamento utilizado no v. Acórdão às e-fls. 244, no sentido que a Lei não estabelece limites de deságio no Plano de Recuperação Judicial, pelo contrário: pela análise do disposto no art. 50 e 53, denota-se que o objetivo central do plano é justamente dispor e negociar meios de composição e extinção de obrigações, com renúncias mútuas, que, como bem salientado no v. Acórdão Embargado, irá depender exclusivamente dos acordos e predisposição dos interessados (credores e recuperanda).

Assim, ao suprimir dos credores o direito de analisar – dentro de uma perspectiva macro de recuperação da sociedade – a melhor alternativa de superação da crise, o v. Acórdão Embargado acabou por negar vigência a disposição expressa contida na alínea “a” do art. 35 da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:
I – na recuperação judicial:
a) **aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;**

Não se pode confundir o **controle da legalidade do Plano**, com a **análise de mérito do Plano** – matéria afeta exclusivamente à Assembleia de Credores² – sob pena de grave violação do sistema legal de Recuperação Judicial, estabelecido pela Lei nº 11.101/2005.

² A assembleia geral de credores é um órgão da ação de recuperação judicial e do processo de falência porque incumbido, por lei, de tomar as deliberações do interesse dos credores, às quais ficam subordinados os que votaram a favor, os que foram contrário à decisão da maioria, os que se abstiveram de participar do pleito e os ausentes. **ABRÃO**, Carlos Henrique e **TOLEDO**, Paulo F. C.

Neste ponto, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de que **a atuação do Poder Judiciário deve ser circunscrita a análise do cumprimento das exigências legais**, sem se imiscuir nos aspectos econômicos e financeiros do plano³ – que, por impactarem nos interesses dos credores, devem ser por estes analisados⁴, o que demonstra que o v. Acórdão afronta direta e incisivamente o entendimento daquele E. STJ, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 – SP - Coordenadoria da Quarta Turma - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear.** 2. O magistrado deve

Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª Edição. São Paulo. 2016. Ed. Saraiva. Pág. 149.

³ (...) Ainda nessa linha, ao estudar os poderes da assembleia geral de credores, Alberto Camiña Moreira sustenta: **A assembleia de credores foi cometida, precipuamente, a prerrogativa de “deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, I, a). Ao atribuir a esse órgão do processo concursal tal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa; nem o juiz.** [...] Ao atribuir tal tarefa a um órgão, a lei, *ipso facto*, retira-a de qualquer outro, inclusive do juiz. Não há, pois, possibilidade de se estabelecer qualquer espécie de conflito, no tocante ao exame do plano de recuperação, entre a assembleia de credores e juiz. Foi subtraída do juiz, a princípio, a possibilidade de examinar o plano de recuperação e de impô-lo aos credores, com a exceção que será examinada mais adiante.

E, ao discorrer sobre a homologação de plano que não obteve aprovação em todas as classes, afirma: **A lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de discricionariedade para a imposição de um plano aos credores discordantes. Basta, e dizemos isso sem nenhuma conotação pejorativa, verificação aritmética do resultado da assembleia.** ABRÃO, Carlos Henrique, ANDRIGHI, Fátima Nancy e BENETI, Sidnei. 10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei n.11.101/2005) – Retrospectiva geral contemplando a Lei n.13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014.

⁴ RECURSO ESPECIAL Nº 1314209 – SP – 3ª Turma – Relator: Nancy Andrighi. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.

exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. (...). 3. Recurso especial não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.209 - SP (2012/0053130-7)
- RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI - EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.

O reconhecimento da atribuição e soberania da Assembleia de Credores para realizar a análise de mérito do Plano de Recuperação Judicial - exame de conveniência/oportunidade/viabilidade da proposta - é tão prestigiado na jurisprudência moderna do E. Superior Tribunal de Justiça, que admite-se, inclusive, a convocação de Assembleia para deliberar sobre a modificação de suas disposições, após o biênio de supervisão judicial, conforme se observa da ementa do julgado abaixo colacionado:

Resp 1302735 / SP - RECURSO ESPECIAL
2011/0215811-0 - RELATOR: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) - ÓRGÃO JULGADOR - T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento: 17/02/2016 - EMENTA:
RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS

INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM. (...) 2. Essa base principiológica serve de alicerce para a constituição da Assembleia Geral e Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3. Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos", percebe-se uma interação – estratégica – entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.

Do mesmo modo, merece destaque a Jurisprudência da 1ª Câmara de Reservada de Direito empresarial⁵ do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem assente o entendimento de que a deliberação assemblear é soberana para decidir sobre o deságio proposto pela Recuperanda, e, altos percentuais de deságio não significam abusividade a ensejar a desqualificação da deliberação:

Al. n. 2168279-56.2016.8.26.0000 - Voto n. 14.784 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Des. Hamid Bdine - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. (...). DESÁGIO DE 80%. Abusividade não

⁵ Al. n. 2170700-19.2016.8.26.0000 - Relator: Des. Hamid Bdine Voto n. 14.841 – 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO DE 80%. Abusividade não configurada. PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO EM DOZE ANOS. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Recurso improvido.

configurada. PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO.

Tempo para reorganização da atividade produtiva.

CREDORES ADERENTES. Faculdade de adesão ao plano por credores excluídos do plano de recuperação (art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05) com deságio do crédito e pagamento em onze anos. Medida que evita constrição de bens para garantir a integralidade da dívida e viabiliza o pagamento diferido e parcelado. Recurso provido em parte.

Todos esses julgados convergem com a mais sólida doutrina e Jurisprudência sobre a matéria, que, registre-se, **constitui enunciado da I Jornada de Direito Comercial do CJF**, assim ementado:

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

5. V. ACÓRDÃO EMBARGADO, AO AFASTAR A POSSIBILIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDORES DE PROMOVER MODIFICAÇÕES AO PLANO, ACABA POR NEGAR VIGÊNCIA A ALINEA "A" DO INCISO I DO ART. 35 DA LEI Nº 11.101/2005 E INSTAURA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM SEDE ASSEMBLEAR

Um dos sustentáculos do v. Acórdão Embargado, para a cassação da decisão homologatória da Recuperação Judicial, reside no entendimento contido no r. *decisum*, de que a apresentação de modificações do plano – dependendo da extensão – consubstanciaria em um “novo plano”, o que, na forma de sua fundamentação, não encontraria previsão legal.

Entretanto, conforme se observa da disposição literal da alínea “a” do inciso I do art. 35 da LRE, o ordenamento jurídico, ao conferir a atribuição de modificação do Plano de Recuperação Judicial à

Assembleia de Credores, não estabeleceu uma extensão para essas modificações, senão veja:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

Deste modo, o próprio Princípio da Legalidade impõe a interpretação jurídico-sistêmica da LRE no sentido de que compete a Assembleia de Credores deliberar sobre qualquer modificação do plano - da singela, à mais complexa e substancial modificação - já que na seara do Direito Civil-Constitucional, ninguém está obrigado a fazer, ou deixar de fazer nada, senão em virtude de lei, que, neste caso, não limita a modificação que pode se operar no plano recuperacional.

Neste diapasão, tal como lançado no v. Acórdão, esta limitação imposta pelo Julgado Embargado, acaba por negar vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005, e instaura flagrante dissídio Jurisprudencial, já que afronta entendimento consolidado da 3ª Turma do STJ, que reconhece a possibilidade da Assembleia de Credores promover mudança substancial no plano de recuperação judicial submetido à sua deliberação:

Informativo nº 0498 – T3 – TERCEIRA TURMA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA AGC. CONTROLE JUDICIAL. A Turma firmou entendimento que a assembleia geral de credores (AGC) é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial. Contudo, as suas deliberações - como qualquer outro ato de manifestação de vontade - estão submetidas ao controle judicial quanto aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral. Nesses termos, negou-se provimento ao recurso no qual se sustentava a impossibilidade da alteração substancial do plano de recuperação judicial durante a votação da AGC, supostamente realizado com o fim de favorecer

determinados credores em prejuízo de integrantes da mesma classe. REsp 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/5/2012

6. PEDIDO

Isto posto, a Recuperanda/Embargante pugna, com todas as *venias* e reverência, que este Íncrito Desembargador Relator, com a primazia que lhe é peculiar, se digne a **CONHECER** dos presentes Aclaratórios, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, para **SANAR A OMISSÃO APONTADA**, para, na forma do art. 938 do NCPC, submeter a Colenda 1ª Câmara Cível **O JULGAMENTO DA PRELIMINAR** invocada nas contrarrazões de fls. 31/34, e, pelas razões de direito se digne a **ACOLHER A PREJUDICIAL**, na forma do inciso III do art. 932 do *Codex* Processual, ante a flagrante falta de interesse de recorrer da Agravante, considerando que a matéria impugnada deriva de deliberação de Assembleia de Credores na qual **a Agravante/Embargada participou, votando favoravelmente a aprovação do Plano de Recuperação**, tal como proposto, o que constitui conduta contraditória, *venire contra factum proprium*, na forma da Jurisprudência do E. Tribunal de Justiça.

Caso assim não entenda este E. Tribunal de Justiça, o que se admite *ad argumentandum tantum*, que **subsidiariamente**, se manifeste acerca da negativa de vigência dos dispositivos legais e dissídio jurisprudencial apresentados, para fins de prequestionamento, no sentido do:

- c) V. Acórdão de fls. 242/247, **ter negado vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurado dissídio jurisprudencial**, por ter realizado **análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial**, adotando tratamento diverso do utilizado nos acórdãos paradigmas do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo, invocados na presente peça recursal;

d) V. Acórdão de fls. 242/247, ter negado vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurado dissídio jurisprudencial, por afastar da Assembleia Geral de Credores, a atribuição de deliberar e promover modificações no Plano de Recuperação Judicial, adotando tratamento diverso do utilizado no acórdão paradigma do STJ, que fundamenta entendimento da 3ª Turma, no sentido de reconhecer a possibilidade da Assembleia de Credores promover mudança substancial no plano de recuperação judicial submetido à sua deliberação.

Pede deferimento;

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2017.

ALPER TADEU ALVES PEREIRA
OAB/RJ nº 182.100



DOCUMENTO 05



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DA 1ª CÂMARA CÍVEL
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DES.
MALDONADO DE CARVALHO

STJ. Informativo 0498 – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA AGC. CONTROLE JUDICIAL. A turma firmou entendimento de que a assembleia geral de credores (AGC) é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial. (...). Nestes termos, negou-se provimento ao recurso no qual se sustentava a impossibilidade da alteração substancial do plano de recuperação judicial. REsp 1.314.209-SP – Rel. Ministra Nancy Andrighi.

Agravo de Instrumento nº 0006047-92.2017.8.19.0000

Processo Principal nº 0378440-75.2013.8.19.0001

INFORNOVA AMBIENTAL LTDA (em Recuperação Judicial), já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, nos autos do **AGRAVO DE INSTRUMENTO**, interposto por **BANCO DO BRASIL S/A**, através de seu advogado infra-assinado, vem a íncrita presença de V.Exa., tempestivamente, com fundamento no art. 1.022 do NCPC, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA SANAR OMISSÃO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO**, em face do v. Acórdão de e-fls. 447/452, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. **TEMPESTIVIDADE**

Intimada a sociedade Agravada do v. Acórdão de e-fls. 447/452 no dia 13/06/2017 – Certidão de e-fls. 453 – são tempestivos os presentes Embargos de Declaração, opostos hoje, 22/06/2017, termo *ad quem* do prazo estatuído no inciso II do artigo 1.023 do Novo Código de Processo

Civil, considerando o feriado de Corpus Christi, ocorrido no dia 15/06/2017 e o ponto facultativo instituído pelo Decreto Estadual nº 46009, de 30 de maio de 2017. (Publicação 31.05.2017 - DORJ-I, n. 99, p. 2.) - AVISO TJ nº 39, 09 de junho de 2017 - (Publicação - 13.06.2017 -DJERJ, ADM, n. 186, p. 2.). **(DOCUMENTO 01)**

2. DO CABIMENTO DESTES ACLARATÓRIOS

Os Embargos de Declaração, como se sabe, são instrumentos do processo cabíveis para o saneamento de erro, contradição, omissão e obscuridade, eventualmente existentes nas decisões judiciais de cunho definitivo ou não, conforme previsão dos artigos 1.022 e 1.023 do Novo Código de Processo Civil.

Noutro giro, o E. Superior Tribunal de Justiça tem assente que Embargos de Declaração para fins de prequestionamento não possuem caráter protelatório, *in litteris*:

Súmula 98 - Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL - Ementa: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTORIO PROPOSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TEM CARATER PROTELATORIO.** Precedentes EDcl no REsp 21158 SP 1992/0009146-6; EREsp 20756 SP 1992/0018806-0; REsp 5252 SP 1990/0009560-3.

Nesta esteira, merece provimento este Aclaratório para fins de prequestionamento, uma vez que o v. Acórdão de e-fls. 447/452, ao cassar a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, ora Agravada/Embargante, acabou por:

- a) negar vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurar dissídio jurisprudencial, por ter realizado análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, adotando tratamento diverso do utilizado nos acórdãos paradigmas do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo, invocados na presente peça recursal;

b) negar vigência a alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurar dissídio jurisprudencial, por afastar da Assembleia Geral de Credores, a atribuição de deliberar e promover modificações no Plano de Recuperação Judicial, adotando tratamento diverso do utilizado no acórdão paradigma do STJ, que fundamenta entendimento da 3ª Turma, no sentido de reconhecer a possibilidade da Assembleia de Credores promover mudança substancial no plano de recuperação judicial submetido à sua deliberação.

3. V. ACÓRDÃO EMBARGADO, AO ADENTRAR NA ANÁLISE ECONÔMICA/FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ACABOU POR NEGAR VIGÊNCIA A ALINEA “A” DO INCISO I DO ART. 35 DA LEI Nº 11.101/2005 / CONTROLE JURISDICIONAL CIRCUNSCRITO A ANÁLISE DA LEGALIDADE DO PLANO E A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS, NÃO A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA / AFRONTA AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA / FLAGRANTE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

Conforme se observa das razões do v. Acórdão Embargado, este E. Tribunal de Justiça realizou a análise do Plano de Recuperação Judicial sob dois enfoques:

- a) Análise da legalidade – consistente o exame do preenchimento dos requisitos legais de apresentação e deliberação do Plano de Recuperação Judicial.
- b) Análise econômico/financeira – consistente no exame da conveniência/oportunidade/viabilidade da proposta apresentada.

No que toca ao exame da legalidade, merece destaque que o v. Acórdão **pontua taxativamente o preenchimento de todos os requisitos legais**, senão vejamos V.Exa.:

(fls. 449) – **DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO** – Neste ponto, registra o v. Acórdão que o Plano de Recuperação Judicial “aprovado em consonância com o quórum legal...”

(fls. 449) – **DA ATRIBUIÇÃO DA ASSEMBLEIA PARA ESTABELEECER DESÁGIO** – Neste ponto, registra o v. Acórdão que “não há nenhum limite máximo para a remissão das obrigações do devedor em caso de recuperação judicial, ficando o tamanho da redução da dívida a depender exclusivamente dos acordos entre os interessados, no âmbito da assembleia geral” (grifamos).

(fls. 449) – **DA LIMITAÇÃO DO CONTROLE JURISDICIONAL** – Neste ponto, registra o v. Acórdão que ordenamento jurídico limita “a atividade jurisdicional a verificar apenas a legalidade das medidas propostas ou afastar eventual abuso de direito” (grifamos).

Toda a análise da legalidade realizada pelo v. Acórdão Embargado, encontra lastro na doutrina e na jurisprudência pátria, e converge com as premissas lançadas na Lei nº 11.101/2005.

Entretanto, **O V. ACÓRDÃO EMBARGADO ACABOU POR ENVEREDAR TAMBÉM NA ANÁLISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ao proceder ao exame da conveniência/oportunidade/viabilidade do deságio proposto pela Recuperanda e aprovado por **90,91% DOS CREDORES PRESENTES NA ASSEMBLEIA GERAL, REPRESENTATIVOS DE 90,29% DOS CRÉDITOS**.

Assim, em substituição da vontade dos credores, o v. Acórdão Embargado entendeu que “o deságio de aproximadamente 90% (noventa por cento) das dívidas, como assim apregoado pelo representante da Recuperanda, malfere o direito de propriedade e a boa-fé dos contratantes, impondo, inclusive, enriquecimento sem causa da Recuperanda” e-fls. 452.

Tal entendimento afigura-se um contrassenso com o próprio fundamento utilizado no v. Acórdão às e-fls. 449, no sentido que a Lei não estabelece limites de deságio no Plano de Recuperação Judicial, pelo contrário: pela análise do disposto no art. 50 e 53, denota-se que o objetivo central do plano é justamente dispor e negociar meios de composição e extinção de obrigações, com renúncias mútuas, que, como bem salientado no v. Acórdão Embargado, irá depender exclusivamente dos acordos e predisposição dos interessados (credores e recuperanda).

Assim, ao suprimir dos credores o direito de analisar – dentro de uma perspectiva macro de recuperação da sociedade – a melhor alternativa de superação da crise, o v. Acórdão Embargado acabou por negar vigência a disposição expressa contida na alínea “a” do art. 35 da Lei nº 11.101/2005, que assim estabelece:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) **aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;**

Não se pode confundir o **controle da legalidade do Plano**, com a **análise de mérito do Plano** – matéria afeta exclusivamente à Assembleia de Credores¹ – sob pena de grave violação do sistema legal de Recuperação Judicial, estabelecido pela Lei nº 11.101/2005.

Neste ponto, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de que **a atuação do Poder Judiciário deve ser circunscrita a análise do cumprimento das exigências legais**, sem se

¹ A assembleia geral de credores é um órgão da ação de recuperação judicial e do processo de falência porque incumbido, por lei, de tomar as deliberações do interesse dos credores, às quais ficam subordinados os que votaram a favor, os que foram contrário á decisão da maioria, os que se abstiveram de participar do pleito e os ausentes. **ABRÃO**, Carlos Henrique e **TOLEDO**, Paulo F. C. Salles de. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª Edição. São Paulo. 2016. Ed. Saraiva. Pág. 149.

imiscuir nos aspectos econômicos e financeiros do plano² – que, por impactarem nos interesses dos credores, devem ser por estes analisados³, o que demonstra que o v. Acórdão afronta direta e incisivamente o entendimento daquele E. STJ, conforme se observa das ementas abaixo colacionadas:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.311 – SP - Coordenadoria da Quarta Turma - RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. (...). 3. Recurso especial não provido.

² (...) Ainda nessa linha, ao estudar os poderes da assembleia geral de credores, Alberto Camiña Moreira sustenta: À assembleia de credores foi cometida, precipuamente, a prerrogativa de “deliberar sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (art. 35, I, a). Ao atribuir a esse órgão do processo concursal tal atribuição, a lei o fez em tom de exclusividade. Nenhum outro órgão recebeu, concorrentemente, tal tarefa: nem o juiz. [...] Ao atribuir tal tarefa a um órgão, a lei, *ipso facto*, retira-a de qualquer outro, inclusive do juiz. Não há, pois, possibilidade de se estabelecer qualquer espécie de conflito, no concernente ao exame do plano de recuperação, entre a assembleia de credores e juiz. Foi subtraída do juiz, a princípio, a possibilidade de examinar o plano de recuperação e de impô-lo aos credores, com a exceção que será examinada mais adiante.

E, ao discorrer sobre a homologação de plano que não obteve aprovação em todas as classes, afirma: A lei brasileira não confere ao juiz nenhuma margem de discricionariedade para a imposição de um plano aos credores discordantes. Basta, e dizemos isso sem nenhuma conotação pejorativa, verificação aritmética do resultado da assembleia. ABRÃO, Carlos Henrique, ANDRIGHI, Fátima Nancy e BENETI, Sidnei. 10 Anos de Vigência da Lei de Recuperação e Falência (Lei n.11.101/2005) – Retrospectiva geral contemplando a Lei n.13.043/2014 e a Lei Complementar n. 147/2014.

³ RECURSO ESPECIAL Nº 1314209 – SP – 3ª Turma – Relator: Nancy Andrighi. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.314.209 - SP (2012/0053130-7)
 – RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI – EMENTA:
 RECURSO ESPECIAL. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**
APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE
CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.
 CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO
 PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. **A**
assembleia de credores é soberana em suas decisões
quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as
 deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de
 validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que
 estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial
 conhecido e não provido.

O reconhecimento da atribuição e soberania da Assembleia de
 Credores para realizar a análise de mérito do Plano de Recuperação
 Judicial - exame de conveniência/oportunidade/viabilidade da proposta
 – é tão prestigiado na jurisprudência moderna do E. Superior Tribunal
 de Justiça, que admite-se, inclusive, a convocação de Assembleia para
 deliberar sobre a modificação de suas disposições, **após o biênio de**
supervisão judicial, conforme se observa da ementa do julgado abaixo
 colacionado:

REsp 1302735 / SP - RECURSO ESPECIAL
 2011/0215811-0 – RELATOR: Ministro LUIS FELIPE
 SALOMÃO (1140) – ÓRGÃO JULGADOR - T4 - QUARTA
 TURMA – Data do Julgamento: 17/02/2016 – EMENTA:
 RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O
BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.
 DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO
 DAQUELA. **PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.**
ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE
CREDORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR
 DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETER AOS NOVOS
 DITAMES DO PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS
 INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO
 CREDITORUM. (...) 2. Essa base principiológica serve de
 alicerce para a constituição da Assembleia Geral e
 Credores, a qual possui a atribuição de aprovar ou rejeitar
 o plano de recuperação judicial, nos moldes apresentados
 pelo Administrador Judicial da empresa recuperanda. 3.
Outrossim, por meio da "Teoria dos Jogos".

percebe-se uma interação estratégica entre o devedor e os credores, capaz de pressupor um consenso mínimo de ambos a respeito dos termos delineados no plano de recuperação judicial. Essas negociações demonstram o abandono de um olhar individualizado de cada crédito e um apego maior à interação coletiva e organizada. 4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial - constante do artigo 61 da Lei de Falências -, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia. 5. Recurso especial provido.

Do mesmo modo, merece destaque a Jurisprudência da 1ª Câmara de Reservada de Direito empresarial⁴ do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem assente o entendimento de que a deliberação assembleiar é soberana para decidir sobre o deságio proposto pela Recuperanda, e, altos percentuais de deságio não significam abusividade a ensejar a desqualificação da deliberação:

Al. n. 2168279-56.2016.8.26.0000 - Voto n. 14.784 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Des. Hamid Bdine - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. (...). DESÁGIO DE 80%. Abusividade não configurada. PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO. Tempo para reorganização da atividade produtiva. CREDITORES ADERENTES. Faculdade de adesão ao plano por credores excluídos do plano de recuperação (art. 49, §3º, da Lei n. 11.101/05) com deságio do crédito e pagamento em onze anos. Medida que evita constrição de

⁴ Al. n. 2170700-19.2016.8.26.0000 - Relator: Des. Hamid Bdine Voto n. 14.841 - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESÁGIO DE 80%. Abusividade não configurada. PRAZO DE CARÊNCIA DE VINTE E QUATRO MESES PARA O PAGAMENTO DO DÉBITO EM DOZE ANOS. Tempo para reorganização da atividade produtiva. Recurso improvido.



bens para garantir a integralidade da dívida e viabiliza o pagamento diferido e parcelado. Recurso provido em parte.

Todos esses julgados convergem com a mais sólida doutrina e Jurisprudência sobre a matéria, que, registre-se, **constitui enunciado da I Jornada de Direito Comercial do CJF**, assim ementado:

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

4. V. ACÓRDÃO EMBARGADO, AO AFASTAR A POSSIBILIDADE DA ASSEMBLEIA DE CREDITORES DE PROMOVER MODIFICAÇÕES AO PLANO, ACABA POR NEGAR VIGÊNCIA A ALÍNEA "A" DO INCISO I DO ART. 35 DA LEI Nº 11.101/2005 E INSTAURA DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL: JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE MUDANÇA SUBSTANCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EM SEDE ASSEMBLEAR

Um dos sustentáculos do v. Acórdão Embargado, para a cassação da decisão homologatória da Recuperação Judicial, reside no entendimento contido no r. *decisum*, de que a apresentação de modificações do plano – dependendo da extensão – consubstanciaria em um “novo plano”, o que, na forma de sua fundamentação, não encontraria previsão legal.

Entretanto, conforme se observa da disposição literal da alínea “a” do inciso I do art. 35 da LRE, o ordenamento jurídico, ao conferir a atribuição de modificação do Plano de Recuperação Judicial à Assembleia de Credores, não estabeleceu uma extensão para essas modificações, senão veja:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

Deste modo, o próprio Princípio da Legalidade impõe a interpretação jurídico-sistêmica da LRE no sentido de que compete a Assembleia de Credores deliberar sobre qualquer modificação do plano - da singela, à mais complexa e substancial modificação - já que na seara do Direito Civil-Constitucional, ninguém está obrigado a fazer, ou deixar de fazer nada, senão em virtude de lei, que, neste caso, não limita a modificação que pode se operar no plano recuperacional.

Neste diapasão, tal como lançado no v. Acórdão, esta limitação imposta pelo Julgado Embargado, acaba por negar vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005, e instaura flagrante dissídio Jurisprudencial, já que afronta entendimento consolidado da 3ª Turma do STJ, que reconhece a possibilidade da Assembleia de Credores promover mudança substancial no plano de recuperação judicial submetido à sua deliberação:

Informativo nº 0498 – T3 – TERCEIRA TURMA. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO PELA AGC. CONTROLE JUDICIAL. A Turma firmou entendimento que a assembleia geral de credores (AGC) é soberana em suas decisões quanto ao conteúdo do plano de recuperação judicial. Contudo, as suas deliberações - como qualquer outro ato de manifestação de vontade - estão submetidas ao controle judicial quanto aos requisitos legais de validade dos atos jurídicos em geral. Nesses termos, negou-se provimento ao recurso no qual se sustentava a impossibilidade da alteração substancial do plano de recuperação judicial durante a votação da AGC, supostamente realizado com o fim de favorecer determinados credores em prejuízo de integrantes da mesma classe. REsp 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/5/2012

5. PEDIDO

Isto posto, a Recuperanda/Embargante pugna, com todas as *venias* e reverência, que este Ínclito Desembargador Relator, com a primazia que lhe é peculiar, se digne a **CONHECER** dos presentes Aclaratórios, e, no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO**, para se manifestar especificamente acerca da negativa de vigência dos dispositivos legais e dissídio jurisprudencial apresentados, para fins de prequestionamento, no sentido do:

- a) V. Acórdão de fls. 447/452, **ter negado vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurado dissídio jurisprudencial**, por ter realizado análise da viabilidade econômica do Plano de Recuperação Judicial, adotando tratamento diverso do utilizado nos acórdãos paradigmas do STJ e do Tribunal de Justiça de São Paulo, invocados na presente peça recursal;
- b) V. Acórdão de fls. 447/452, **ter negado vigência a alínea "a" do inciso I do art. 35 da Lei nº 11.101/2005 e instaurado dissídio jurisprudencial**, por afastar da Assembleia Geral de Credores, a atribuição de deliberar e promover modificações no Plano de Recuperação Judicial, adotando tratamento diverso do utilizado no acórdão paradigma do STJ, que fundamenta entendimento da 3ª Turma, no sentido de reconhecer a possibilidade da Assembleia de Credores promover mudança substancial no plano de recuperação judicial submetido à sua deliberação.

Pede deferimento;

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2017.

ALPER TADEU ALVES PEREIRA

OAB/RJ nº 82.100



DOCUMENTO 06

8636

Consulta de Protocolo por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Protocolo N° 2017.00502351

TJ/RJ - 14/9/2017 16:30 - Segunda Instância

[Protocolo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

Número do Processo: 0010851-06.2017.8.19.0000
Origem: DGJUR - DIVISÃO DE PROTOCOLO (2ª INSTÂNCIA)
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL
Data da Remessa: 08/09/2017
Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CIVEL
Relator: DES. JDSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Quem Interpôs: INFORNOVA AMBIENTAL LTOA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FASE ATUAL: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL
Data do Movimento: 08/09/2017 10:08
Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL
Local Responsável: DGJUR - DIVISÃO DE PROTOCOLO (2ª INSTÂNCIA)
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL

[Retornar](#)

8637

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0010851-06.2017.8.19.0000

TJ/RJ - 14/9/2017 16:29 - Segunda Instância - Autuado em 10/3/2017

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar. \[X\]](#)

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação Judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CIVEL
Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
AGTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO: INFORNOVA AMBIENTAL LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0378440-75.2013.8.19.0001](#)
RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL

FASE ATUAL: Juntada de Documento
Data do Movimento: 31/08/2017 11:40
Tipo: Documento
Identificação Documento: Recibo malote digital
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL

SESSAO DE JULGAMENTO

Data do Movimento: 29/08/2017 13:30
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Data da Sessão: 29/08/2017 13:30
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Relatar: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Designado p/ Acórdão: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Decisão: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Texto: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO

Data da Publicacao: 31/08/2017
Folhas/Diário: 231/238
Número do Diário: 2801017

INTEIRO TEOR

[Íntegra do\(a\) Decisão Não concessão de efeito suspensivo](#) - Data: 14/03/2017
[Íntegra do\(a\) Despacho Mero expediente](#) - Data: 14/08/2017
[Íntegra do\(a\) Acórdão](#) - Data: 30/08/2017

Existem petições / ofícios a serem juntados ao processo:

Data: 08/09/2017 - Protocolo: [2017.00502351](#)
Data: 25/08/2017 - Protocolo: [2017.00473716](#)
Data: 02/09/2017 - Protocolo: [2017.00491509](#)

DOCUMENTO 07

8639

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0004294-03.2017.8.19.0000

TJ/RJ - 14/9/2017 16:22 - Segunda Instância - Autuado em 8/2/2017

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar. \[X\]](#)

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Assunto: Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CIVEL
Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
AGTE: BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
AGDO: INFORNOVA AMBIENTAL LTDA

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0378440-75.2013.8.19.0001](#)
RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL

FASE ATUAL: Despacho - Em Mesa
Data do Movimento: 24/08/2017 11:09
Tipo: Em Mesa
Magistrado: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Terminativo: Não
Despacho: Em Mesa.
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL

SESSAO DE JULGAMENTO

Data do Movimento: 25/04/2017 13:30
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento
COMPL.3: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Data da Sessão: 25/04/2017 13:30
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: OES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Relator: OES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Designado p/ Acórdão: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Decisão: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Texto: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr. (Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILO RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODIO DE BARROS TOSTES.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO

Data da Publicacao: 03/05/2017
Folhas/Diário: 287/290
Número do Diário: 2694001

INTEIRO TEOR

[Íntegra do\(a\) Decisão Não concessão de efeito suspensivo](#) - Data: 09/02/2017
[Íntegra do\(a\) Despacho Peco dia para julgamento](#) - Data: 06/04/2017
[Íntegra do\(a\) Acórdão](#) - Data: 27/04/2017
[Íntegra do\(a\) Despacho Em Mesa](#) - Data: 24/08/2017

DOCUMENTO 08

8641

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0006047-92.2017.8.19.0000

TJ/RJ - 14/9/2017 16:26 - Segunda Instância - Autuado em 14/2/2017

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL
Assunte: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução / Liquidação / Cumprimento / Execução / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO
Defeito, nulidade ou anulação / Ato / Negócio Jurídico / Fatos Jurídicos / DIREITO CIVIL
Recuperação Judicial / Recuperação judicial e Falência / Empresas / DIREITO CIVIL

Órgão Julgador: PRIMEIRA CAMARA CIVEL
Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
AGTE: BANCO DO BRASIL S A
AGDO: INFORNOVA AMBIENTAL LTDA REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0378440-75.2013.8.19.0001](#)
RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL

FASE ATUAL: Publicação Acórdão ID: 2731845 Pág. 268 / 279
Data do Movimento: 13/06/2017 00:00
Complemento 1: Acórdão
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL
Data de Publicação: 13/06/2017
Nro do Expediente: ACO/2017.000078
ID no DJE: 2731845

SESSAO DE JULGAMENTD

Data de Movimento: 06/06/2017 13:30
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento
COMPL3: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Provimento
COMPL3: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Data da Sessão: 06/06/2017 13:30
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Relator: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Designado p/ Acórdão: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO
Decisão: Conhecido o Recurso e Provido - Unanimidade
Texto: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Lavrará o acórdão o(s) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO. Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO, DES. CAMILD RIBEIRO RULIERE e DES. CUSTODID DE BARROS TOSTES.

PUBLICAÇÃO DO ACORDÃO

Data da Publicação: 13/06/2017
Folhas/Diário: 268/279
Número do Diário: 2731845

INTEIRO TEOR

[Inteira do\(a\) Decisão Não concessão de efeito suspensivo.](#) - Data: 16/02/2017
[Inteira do\(a\) Despacho Mero expediente.](#) - Data: 06/04/2017
[Inteira do\(a\) Despacho Peco dia para julgamento.](#) - Data: 27/04/2017
[Inteira do\(a\) Acórdão.](#) - Data: 12/06/2017

Existem petições / ofícios a serem juntados ao processo:

Data: 22/06/2017 - Protocolo: [2017.00323235](#)

DOCUMENTO 09



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Juízo Auxiliar de Conciliação em Primeiro e Segundo Graus
CAEP - Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual
DIAPE - Divisão de Apoio à Execução

1385
P

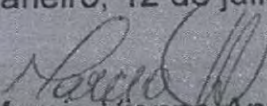
8643

Proc. 0010094-33.2013.5.01.0055

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à doutra apreciação de Vossa Excelência, considerando ofício expedido nos autos do processo em epígrafe.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.


Marcio Vianna Antunes
Chefe da DIAPE

Em resposta ao ofício supracitado, informo que a empresa vem efetuando os depósitos mensais referente ao plano de centralização com regularidade. Quanto à previsão de pagamento, não há como prever a data de pagamento, pois pedidos de preferências no decorrer do plano precederão ao crédito do processo 0010094-33.2013.5.01.0055.

Oficie-se o Juízo da Vara solicitante.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.


Antônio Carlos Amigo da Cunha
Juiz Auxiliar de Conciliação de 1º Grau

DOCUMENTO 10

1374 ✓

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO - RJ

J. Defiro o requerimento formulado no item "04" da presente petição, devendo a CAEP solicitar os autos das demandas relacionadas em anexo. No, 03/18/17. 12

Processo nº 0000116-32.2015.5.01.0000

LOCANTY COM SERVIÇOS LTDA denominação social de IFORNOVA AMBIENTAL LTDA. "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 02.182.621/0001-69, estabelecida à Rua Afilópio de Carvalho, nº 29/1416, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20030-060, vem respeitosamente, por seu advogado infra-assinado, dando efetividade às estratégias de atuação no Plano de Especial de Execução e liquidação de seu passivo trabalhista, se manifestar para requerer o que segue:

1. Tendo em vista o presente Plano centralizador não abarcar as reclamatórias com valor abaixo do exigido para o Recurso de Revista e, diante do despacho de fls. 1348, onde o gestor deste juízo de efetividade processual determinou que os referidos processos sejam pagos pela empresa sob pena de cancelamento do ato, vem buscar meios efetivos de cumprir essa obrigação.
2. Dessa forma pretende, através de recursos próprios, ou seja, através da transferência de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) do processo de Recuperação Judicial nº. ref. 0378440-75.2013.8.19.0001, em curso perante a 5ª Vara Empresarial da Comarca Central para este juízo, a realização de pautas de acordo nestes processos de modo a viabilizar a quitação dos mesmos com um valor negociado para que possibilite pagar um maior número de ex-funcionários.

8646
~~8656~~
1385
N

3. A peticionante entende que concentrando os processos e a realização de audiências na CAEP haverá mais celeridade e praticidade.

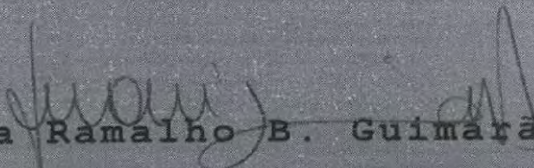
4. Por todo exposto requer a autorização para a realização de pautões de acordo através da transferência de R\$1.000.000,00 da Recuperação Judicial da empresa para conta a ser indicada por esse Juízo.

5. Em anexo consta listagem inicial de processos em execução com valores abaixo do exigido pelo ato para que seja dado início aos acordos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2017.


Mariana Ramalho B. Guimarães

OAB RJ 182.612

Tatiana Silva Arruda

OAB RJ 187.853

DOCUMENTO 11



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Juízo Auxiliar de Conciliação em Primeiro e Segundo Graus
CAEP - Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual
DIAPE - Divisão de Apoio à Execução

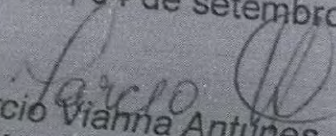
8648
~~805~~
1390
N

Proc 0000116-32.2015.5.01.0000

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos à douta apreciação de Vossa Excelência.

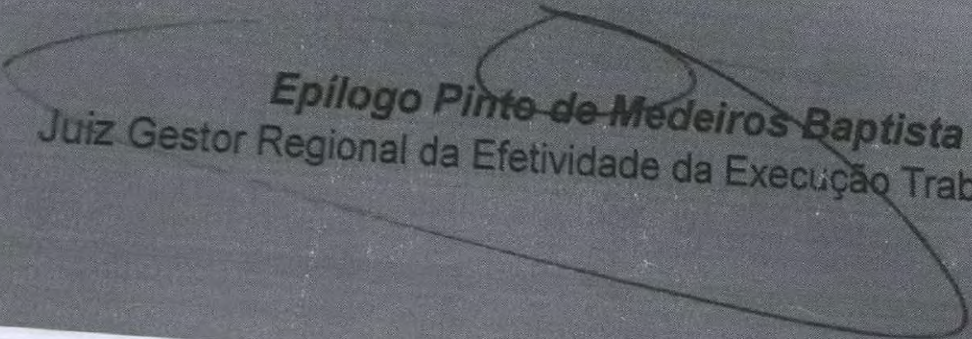
Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.


Marcio Vianna Antunes
Chefe da DIAPE

Reconsidero em parte a determinação de fls 1384, para determinar que se aguarde o depósito do valor indicado na petição.

Intime-se a beneficiária do plano para que informe quanto ao encaminhamento dos valores para pauta de acordo no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do ato.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 2017.


Epilogo Pinto de Medeiros Baptista
Juiz Gestor Regional da Efetividade da Execução Trabalhista